

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XIX

BRASÍLIA, JULHO DE 1970

N.º 228

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

### Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

### Ministros:

Barros Monteiro  
Armando Rollemberg  
Antônio Neder  
Célio Silva  
Hélio Proença Doyle

### Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 28 DE JULHO DE 1970

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 37ª Sessão.

#### JULGAMENTOS

a) *Processo nº 4.084 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Declaração do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição (Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, art. 2º).

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a Resolução sobre a declaração do número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Estaduais, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo nº 2.439-70.

b) *Consulta nº 4.091 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando "como proceder quando a zona eleitoral não tiver tabeliães em condições, por incompatibilidade, de exercer a função de escrivão eleitoral bem como oficial de registro civil, cargo que se encontra vago, sem substituto."

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal deliberou, em solução à consulta, que, por substituição do escrivão eleitoral, deve ser observado o disposto no art. 33, § 2º, do Código Eleitoral. Protocolo nº 2.642-70.

c) *Processo nº 4.094 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Mensagem de crédito suplementar de ..... Cr\$ 7.000,00, autorizada *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do TRE.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Homologado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo nº 2.060-70.

d) *Consulta nº 4.098 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE consultando se ainda está vigente a restrição contida no parágrafo único do art. 2º da Resolução número 6.809, dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderem requisitar servidores federais lotados na respectiva circunscrição.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta.

Protocolo nº 2.676-70.

e) *Processo nº 4.068 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos nomes dos Drs. José Fernandes Filho, Cláudio Vieira da Costa e Edgard Múcio Pinheiro Guimarães, para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, categoria de advogado, aberta em decorrência do término do 1º biênio do exercício do Dr. Nicolau Nunes Horta.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Homologado o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 2.301-70.

f) *Processo nº 4.097 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando autorização para requisitar, em caráter excepcional, com as cautelas cabíveis, integrantes das carreiras do magistério estadual e municipal.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal manifestou-se pela conveniência de manter, no ponto em questão, a Resolução nº 6.809.

Protocolo nº 2.421-70.

g) *Processo nº 4.081 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja aprovada a criação das 119ª Zona — Curitiba, compreendendo municípios-sede e de Sapopema, desmembrados da 63ª Zona — São Jerônimo da Serra; 120ª Zona — Formosa do Oeste, compreendendo municípios-sede e Nova Aurora, desmembrados da 68ª Zona — Cascavel e da 121ª Zona — Marechal Cândido Rondon, compreendendo, apenas, município-sede, desmembrado da 75ª Zona — Toledo.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a criação das três zonas propostas.

Protocolo nº 2.543-70.

h) *Processo nº 4.079 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE comunicando a deliberação de adotar, a título experimental, o sistema de apuração pelas mesas receptoras e sugerindo, caso tal medida seja autorizada pelo TSE, a expedição de instruções específicas para a apuração pelas mesas receptoras, consolidando tôdas as normas a serem observadas pelos mesários das seções para êsse fim designadas.

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

O Tribunal autorizou a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos termos propostos, e determinou a elaboração das necessárias instruções.

Protocolo nº 2.500-70.

i) *Processo nº 4.066 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando haver organizado listas triplíces compostas dos Drs. Manoel Ferreira

Silva Neto, José Francisco Rocha e Ascani Ferrario de Almeida, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, no 1º biênio, categoria de advogado, em face de ter sido tornado sem efeito decreto que nomeou o jurista Dr. Alberto Bragança de Azevedo, e ainda, para vaga de juiz substituto, ocorrida em virtude da nomeação do Dr. Fernando Santos Prado, para cargo em Comissão, no Governo Estadual, na vigência do 2º biênio, indicados os Drs. Hugo Ferreira da Silva, Luiz Bispo e Estefânio de Farias Alves.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Homologado o encaminhamento das listas triplíces.

Protocolo nº 2.159-70.

j) *Consulta nº 4.054 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Telegrama do Desembargador-Presidente do TRE consultando sobre se "a relação contida no § 1º, do art. 33, do Código Eleitoral, é extensiva também a parentes de membros dos Diretórios dos partidos políticos ou, apenas, a parentes dos candidatos a cargos eletivos".

Relator: Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 1.932-70.

k) *Processo nº 4.056 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia de acórdão relativo às vagas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Pedro, pertencente a 8ª Zona — São Paulo do Potengi, para as providências necessárias.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

O Tribunal determinou o arquivamento.

Protocolo nº 1.936-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de julho de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Márcio Ribeiro. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 29 DE JULHO DE 1970

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 38ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal

lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Dr. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 8.737

#### Processo n.º 4.050

*Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1970.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

#### CAPÍTULO I

##### DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., artigo 36).

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., artigo 36, § 2º).

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., artigo 37).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir com Secretário em cada turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário Geral, competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4º Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., artigo 39).

Art. 5º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 31;

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (Cód., art. 40, números I a IV).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Cód., art. 40, parágrafo único).

Art. 6º Nas Zonas Eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

#### CAPÍTULO II

##### DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

###### Seção I — Disposições Preliminares

Art. 7º A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingo e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiantamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código, art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, artigo 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral, responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo, estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 8º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-

se em turmas, tôdas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., artigo 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três Fiscais para cada turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10. Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas, no decorrer da apuração, só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Código, art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que fôr arbitrada a multa (Cód., artigo 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

### Seção II — Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam sigilo de voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro do diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial,

bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo ajuíze, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º; em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei nº 4.961).

§ 4º Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código, art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais correspondente ao de votantes (Cód., art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, devera a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei nº 4.961, art. 35);

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., artigo 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 16. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

### Seção III — Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., artigo 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), que o desejarem (Cód., art. 172; Lei número 4.961, art. 37).

### Seção IV — Da Contagem dos Votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Código, art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38).

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345

do Código Eleitoral, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 2º; Lei nº 4.961, artigo 38).

§ 3º As questões relativas as cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., artigo 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, números I a III).

Art. 24. Serão nulos os votos em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 26. Serão nulos os votos para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado Federal e Estadual de partidos diferentes (Cód., art. 146, IX, b).

§ 2º Se o eleitor votar em candidatos de partidos diferentes, mas de forma tal que em relação à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa o voto seja nulo por um dos motivos do art. 25, o outro voto será contado.

§ 3º Se o eleitor votar em candidatos de partidos diferentes, mas indicar a mesma legenda, um dos votos será contado para o candidato e a legenda, e o outro voto apenas para a legenda (vide art. 28, V).

Art. 27. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 28. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidatos de outro partido (Cód., art. 176, ns. I a V).

Art. 29. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., artigo 177, ns. I a IV).

Art. 30. O voto dado aos candidatos a Senador e Deputado Federal nos Territórios e Juiz de Paz entender-se-á dado também ao respectivo suplente, assim como o dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

#### Seção V — Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 31. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Código, art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de anuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou Sublegenda que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., artigo 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de anuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código, art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de anuração será entregue a cada Partido ou Sublegenda por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º O boletim de anuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado anurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Anuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 4º quando terá vista do relatório da Comissão Anuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista ao outro Partido, pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de bo-

letim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subemenda, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., artigo 179, § 9º).

Art. 32. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os Partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta (Cód., artigo 180, ns. I e II).

Art. 33. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 34. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona, nêles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para anuração do fato e conseqüentes medidas legais (Código, art. 182, parágrafo único).

Art. 35. Concluída a anuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 33 e seu parágrafo único (Cód., artigo 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 36. Terminada a anuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à anuração, juntamente com a Ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações anuradas para cada legenda e candidato e os votos não anurados, com a declaração dos motivos por que o não foram (Cód., art. 184; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, § 1º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3º; Lei nº 4.961, art. 42).

Art. 37. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las (Cód., art. 185).

#### Seção VI — Da Apuração das Eleições Municipais

Art. 38. Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários, proclamará os candidatos eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 186; Res. nº 8.555, artigo 34).

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para Vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a Vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1º, números I a VIII).

§ 2º Cópia da Ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2º).

Art. 39. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 55 (Código, art. 187, § 1º).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., artigo 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a

votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

Art. 40. Se forem instituídas Sublegendas nas eleições para Prefeito será observado o disposto no parágrafo único do art. 50.

#### Seção VII — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 41. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

#### Seção VIII — Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora

Art. 42. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante intimação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 40, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (artigo 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos. (Parágrafo único do art. 195 do Código Eleitoral).

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 43. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, ns. I e IV).

Art. 44. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., art. 198, § 1º; Lei nº 4.961, art. 43).

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Cód., artigo 198, § 2º; Lei nº 4.961, art. 43).

Art. 45. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional consultará, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Código, art. 199).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos tantos outros quantos julgar necessários (Cód., art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada Ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., artigo 199, § 4º).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada Partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras (Cód., art. 199, § 5º, ns. I a X).

Art. 46. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou (Cód., art. 200).

§ 1º Terminado o prazo supra, os Partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1º; Lei nº 4.961, art. 44).

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código, art. 200, § 2º; Lei nº 4.961, art. 44).

Art. 47. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado.

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encer-

ramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente êstes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá à Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes- Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4º e 5º, do art. 135, do Código Eleitoral.

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, números I a VI).

Art. 48. Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constará:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição, e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos Partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., art. 202, números I a X).

§ 1º Na mesma sessão do Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 202, § 1º).

§ 2º Um traslado da Ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Superior Tribunal (Cód., art. 202, § 4º).

§ 3º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (Cód., art. 202, § 5º).

Art. 49. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Código, art. 204).

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração, os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de tôdas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas êsse esclarecimento "houve recurso";

V — a Ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 36;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — No caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de Partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Cód., art. 204, parágrafo único, ns. I a VIII).

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ELEITOS

Art. 50. Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I — para Senador, Deputado Federal por Territórios e Prefeito os candidatos nominalmente mais votados;

II — para suplente de Senador e Deputado por Território, e para Vice-Prefeito o candidato registrado com o Senador, Deputado ou Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Parágrafo único. Nas eleições para Prefeito, havendo Sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (Lei nº 5.453, art. 12), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I — se o Partido vencedor tiver adotado Sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei nº 5.453, art. 12, § 1º);

II — havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei nº 5.453, art. 12, § 2º);

III — se o empate ocorrer entre as somas dos votos das Sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei nº 5.453, art. 12, § 3º).

Art. 51. Estarão eleitos pelo sistema proporcional para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 52. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 53. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração. Se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 54. Se com aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Código, art. 109).

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 55. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 56. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código, art. 112, ns. I e II).

#### CAPÍTULO V

##### DOS DIPLOMAS

Art. 57. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal (Cód., artigo 215, parágrafo único).

Art. 58. Salvo nas eleições de Prefeito (v. artigo 39, § 3º), enquanto o Tribunal Regional, ou o Tribunal Superior nas eleições estaduais e federais, não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 59. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código, art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 60. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 61. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, artigo 48).

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 63. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Código, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, Jeverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º; Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 64. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2º).

Art. 65. Somente poderá haver Sublegendas, no pleito de 15 de novembro de 1970, nas eleições para Prefeito. Instituídas Sublegendas para Prefeito, os candidatos a Vereador concorrerão pela Legenda do Partido, mesmo que indicados por grupos instituídos de Sublegenda.

Art. 66. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, em 18 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Diaci Falcão*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente, *Oscar Corrêa Pinu*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sup. do D. J. de 6-7-70).

## RESOLUÇÃO Nº 8.738

### Processo nº 4.053

*Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1970.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas instruções (Const., art. 134, e Cód., art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Senador, Deputado Federal dos Territórios e Prefeito, prevalecerá o princípio majoritário (Cód., art. 83).

Art. 3º As eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cód., art. 84).

Art. 4º Nas eleições de âmbito estadual a circunscrição será o Estado; nas municipais o respectivo Município (Cód., art. 86).

Art. 5º O número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, em cada Estado, será o fixado na forma do art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970; e o de Vereadores, em cada Município, será o fixado em lei pela Assembleia Legislativa do respectivo Estado (Lei nº 5.581, art. 2º).

#### CAPÍTULO II

##### DA ENTREGA DOS TÍTULOS

Art. 6º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou transferência serão entregues até 30 dias antes da eleição (Cód., art. 69).

Art. 7º O pedido de segunda via poderá ser requerido até 10 dias antes da eleição (Cód., art. 52). e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód., art. 69, parágrafo único).

#### CAPÍTULO III

##### DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 8º As seções eleitorais não terão menos de cinquenta eleitores, nem mais de quatrocentos nas Capitais ou de trezentos nas demais localidades (Código, art. 117).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos neste artigo, desde que essa providência facilite o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cód., art. 117, § 1º).

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cód., art. 117, § 2º).

Art. 9º Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município (Cód., art. 51).

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona (Código, art. 51, § 1º).

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito estadual, feita a devida comunicação ao Juiz da zona de origem; se se realizarem conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais, nesta só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do Município.

Art. 10. Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos Presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cód., art. 118).

#### CAPÍTULO IV

##### DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partido, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód., art. 120, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, através dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód., art. 120, § 3º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cód., art. 120, § 4º).

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cód., artigo 120, § 5º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer Partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cód., artigo 121).

§ 1º Da decisão do Juiz Federal caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cód., art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 12, e o registro do candidato for posterior a nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód., art. 121, § 2º).

§ 3º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cód., art. 121, § 3º).

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta dias (Código, art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Código, art. 130).

## CAPÍTULO V

### DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 17. Os Juizes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, no recinto das seções eleitorais, devendo ser também afixadas dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos às eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada.

XVI — qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133, ns. I a XVI).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes da mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e Delegados dos Partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias, fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também, se houver, ao Presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Cód., art. 133, § 3º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód., art. 134).

## CAPÍTULO VI

### DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais 60 dias antes da eleição, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume nas demais zonas (Código, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor. (Cód., artigo 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód., art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód., artigo 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º, Lei nº 4.961, art. 25).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cód., art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas. (Cód., art. 135, § 7º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Cód., art. 135, § 8º; Lei nº 4.961, art. 25).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cód., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até 10 dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód., art. 137).

Art. 21. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis (Código, art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód., art. 138, parágrafo único).

## CAPÍTULO VII

### DO VOTO SECRETO

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável ao só efeito de assinalar, na cédula, o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprégo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód., art. 103, ns. I à IV).

## CAPÍTULO VIII

### DA CÉDULA OFICIAL

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cód., artigo 104).

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., artigo 104, § 2º).

§ 3º A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados pessoalmente (Cód., art. 104, § 3º, com redução do prazo).

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem (Cód., art. 104, § 4º):

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do Partido. (Cód., art. 104, § 5º).

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprégo de cola para fechá-las (Cód., art. 104, § 6º).

## CAPÍTULO IX

### DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 25. Ao Presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a Polícia dos Trabalhos Eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um Delegado de cada Partido, ou Sublegenda, se houver, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140; Lei nº 5.453, art. 10).

§ 1º O Presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da mesa (Cód., art. 141).

## CAPÍTULO X

## DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 29. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido, ou de Sublegendas, se houver, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o prêso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. (Cód., art. 237).

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cód., art. 237, § 1º).

§ 2º Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político (Código, art. 237, § 2º).

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (Código, art. 237, § 3º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado e disposto no art. 27 (Cód., art. 238).

Art. 33. Aos Partidos Políticos, é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Cód., art. 239).

Art. 34. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djacy Falcão*, Relator. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Nader*. — *Célio Silva e Hélio Proença Doyle*. Foi presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Supl. do D. J. de 6-7-70).

## RESOLUÇÃO Nº 8.740

Processo nº 4.052

*Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1970.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

## CAPÍTULO I

## DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesários:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança no Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, ns. I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Código, art. 122).

Art. 4º Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a Mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 387 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Código, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro, se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dôbro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4º).

Art. 6º Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem. (Cód., art. 125, § 2º).

#### Seção I — Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7º Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente tôdas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução dêste depender;
- V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, V);
- VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos, sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, ns. I a VIII);
- IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Código, art. 127, nº IX; Lei nº 4.961, art. 23).

Art. 8º Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixados dentro das cabanas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatár as listas afixadas nas cabanas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único).

Art. 9º O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., artigo 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

#### Seção II — Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4º, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, nº I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

### CAPÍTULO II

#### DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 11. O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Código, art. 133):

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e dentro das cabanas indevassáveis, as relações de candidatos a eleições proporcionais;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VII — cédulas oficiais;
- VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XI — folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos;
- XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;
- XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessários ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1º).

§ 2º Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2º).

### CAPÍTULO III

#### DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. E' expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Código, art. 135, § 4º).

§ 1º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei nº 4.961, art. 25).

§ 2º E' nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cód., art. 220, V; Lei nº 4.961, art. 45).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 15. Cada Partido poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Código, art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Código, art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juiz Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código, art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., artigo 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

### CAPÍTULO VI

#### DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido (Código, art. 142).

Art. 21. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., artigo 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partidos deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º; Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód., art. 143, § 2º; Lei nº 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido votarão

perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 25, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — O Juiz Eleitoral, em qualquer seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que fôr eleitor (Cód., art. 145, parágrafo único; I; Lei nº 4.961, art. 27);

II — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado em que forem eleitores, nas eleições para Senador, Deputados Federal e Estadual, em qualquer seção do Município em que estiverem inscritos, nas eleições para Prefeito e Vereador (Código, art. 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, artigo 27);

III — Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Cód., art. 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, art. 27);

IV — os candidatos a Senador, suplente de Senador, Deputado Federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito estadual (Cód., art. 145, parágrafo único, V; Lei nº 4.961, art. 27);

V — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município (Cód., art. 145, parágrafo único, VI; Lei nº 4.961, art. 27);

VI — os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção do Município, desde que dêle sejam eleitores (Cód., art. 145, parágrafo único, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

## CAPÍTULO VII

### DO ATO DE VOTAR

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na seção, antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);

II — no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora (Cód., art. 146, II);

III — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

IV — pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido (Cód., art. 146, IV);

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instru-

indo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida (Cód., art. 146, V);

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI);

VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);

VIII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., artigo 146, IX):

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, os quadriláteros correspondentes aos candidatos a Senador de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos devem ser do mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Cód., artigo 146, letra b);

c) escrevendo apenas a sigla do Partido se pretender votar só na legenda, nas eleições proporcionais (Cód., art. 146, IX, letra c);

d) nos Municípios em que forem realizadas eleições municipais, o eleitor observará o disposto na letra a, em relação à eleição para Prefeito, e nas letras b e c, nas eleições para Vereador, fazendo as assinalações na cédula oficial impressa para as eleições municipais;

e) nos Territórios o eleitor observará o disposto na letra a, em relação ao candidato a Deputado Federal de sua preferência;

IX — ao sair da cabina, o eleitor depositará na urna a cédula (Cód., art. 146, X);

X — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostra a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código, art. 146, XI);

XI — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

XII — se o eleitor não receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se éle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XIII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Código, art. 146, XIV).

§ 1º Onde houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, o eleitor irá à cabina duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 2º A cédula, na parte destinada à escolha dos candidatos ao Senado Federal, deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos, ou três quando fôr o caso.

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód., artigo 147, § 2º, ns. I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 126. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 23 e seus parágrafos (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas fôlhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., artigo 148, § 3º).

§ 4º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente de Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Cód., art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código, art. 150, nº I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente da Mesa rubricará a fôlha individual de votação antes de colhê-la a assinatura do eleitor (Cód., art. 141, ns. I a IV; Lei nº 4.961).

## CAPÍTULO VIII

### DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 29. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 155).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará êste as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará tôdas as fôlhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Código, art. 154, I; Lei nº 4.961, art. 31);

II — encerrará, com a sua assinatura, a fôlha de votação modelo dois, poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre êles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, pros-

seguir a ata em outra fôlha devidamente rubricada por êle, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando êsse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aquêles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por êle e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, números II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1º).

§ 2º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2º).

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1º Os Fiscais e Delegados de Partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2º).

Art. 32. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido perante êle credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cód., art. 156, § 1º).

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios, registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermêticamente fechado (Cód., art. 157).

#### CAPÍTULO IX

#### DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o prêso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 138).

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

*Pena* — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 39. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido ou candidato, com violação do disposto no art. 35;

*Pena* — reclusão até quatro anos (Cód., artigo 298).

Art. 40. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

*Pena* — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 41. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 42. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

*Pena* — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 43. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

*Pena* — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo D.L. 1.694).

Art. 44. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

*Pena* — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 303).

Art. 45. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

*Pena* — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 46. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 300 dias-multa (Cód. art. 305).

Art. 47. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

*Pena* — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Código art. 306).

Art. 48. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 49. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 50. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

*Pena* — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 51. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 52:

*Pena* — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 52. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

*Pena* — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 53. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

*Pena* — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 54. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 55. Violar ou tentar violar o sigilo da urna dos invólucros:

*Pena* — reclusão de três a cinco anos (Código, art. 317).

Art. 56. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

*Pena* — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 339, parágrafo único).

Art. 57. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

*Pena* — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código, art. 340, parágrafo único).

Art. 58. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

*Pena* — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 59. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 60. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 61. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356 e § 1º).

## CAPÍTULO XI

### DO FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 62. O Partido que resolver fazer transporte de eleitores deverá comunicar ao Juiz da Zona Eleitoral, pelo menos até três dias antes da eleição, quais os veículos — de qualquer natureza — que utilizará para esse fim, indicando o número da licença e o nome do condutor.

§ 1º Somente será admitido o transporte de eleitores das zonas rurais para as sedes das cidades, vilas ou povoados, não sendo permitido o transporte dentro das zonas urbanas, ou suburbanas, salvo, em relação a estas, se houver absoluta impossibilidade de localização de Mesa Receptora na sua área.

§ 2º O Juiz Eleitoral indicará, em cada cidade, vila ou povoado, qual o local, ou locais, em que os eleitores que utilizarem transporte fornecido pelos Partidos deverão ser desembarcados.

§ 3º Os veículos utilizados no transporte de eleitores não poderão recusar condução a qualquer eleitor que dela necessite.

§ 4º Ao desembarcar nos pontos designados pelo Juiz Eleitoral o eleitor não poderá ser acompanhado até o local da votação por pessoa designada pelos Partidos, ou candidatos, nem levado para locais em que estiverem sendo concentrados eleitores para o fornecimento gratuito de alimentação.

§ 5º Nos locais em que os Partidos fornecerem alimentação somente poderão ter acesso eleitores que já tenham votado.

§ 6º A infringência ao disposto no presente artigo sujeita o infrator às penas do art. 43.

§ 7º O Juiz Eleitoral adotará as providências, que as circunstâncias indicarem, para a fiscalização do cumprimento das normas do presente artigo.

Art. 63. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Djaci Falcão* — *Thompson Flores*. — *Antonio Neder* — *Celso Silva*. — *Helio Proença Doyle*. — Fui presente, *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Supl. do D.J. de 6-7-70)

**RESOLUÇÃO Nº 8.741****Processo n.º 4.049**

*Instruções sobre a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado.*

(Eleição de 3 de outubro de 1970)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 23, IX, do Código Eleitoral, e 15 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970; resolve expedir as seguintes Instruções:

**CAPÍTULO I****DA ESCOLHA DE CANDIDATOS**

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de seus Diretórios Regionais, escolherão, até 3 de agosto de 1970, seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão às eleições de 3 de outubro de 1970 (Lei nº 5.581, art. 3º).

Art. 2º A convocação dos Diretórios Regionais satisfará, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos (Lei nº 4.740, art. 31, § 5º):

I — publicação de edital na imprensa local com antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Art. 3º Os Diretórios Regionais somente poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 4.740, art. 31, § 4º).

Parágrafo único. A verificação do *quorum* para deliberação far-se-á com base no número de membros que integram o Diretório, incluindo-se os lugares vagos.

Art. 4º Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao Partido até 15 de fevereiro de 1970, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º da Constituição (AC-61, art. 4º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária será exigida na data da desincompatibilização (Res. 8.688, de 30-3-1970).

Art. 5º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração (Lei nº 4.740, art. 31, §§ 2º e 3º).

§ 1º As cédulas serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas os nomes preferidos para Governador e Vice-Governador.

§ 2º Os votos serão apurados por dois escrutinadores nomeados pelo Presidente.

§ 3º Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

**CAPÍTULO II****DAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 6º Escolhidos os candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.581, art. 3º, IV).

Art. 7º O Presidente do Tribunal, dentro de vinte e quatro horas da apresentação da ata, fará

publicar edital no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados (Lei nº 5.581, art. 3º, § 2º).

Art. 8º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei nº 5.581, art. 3º, § 3º, c/c LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 9º No dia seguinte ao do término do prazo para a impugnação e se esta tiver sido oferecida, os autos serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 10. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 11. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 3º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime e desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 12. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 13. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

**CAPÍTULO III****DO JULGAMENTO**

Art. 14. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15º).

Art. 15. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13º).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 16. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas de transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, telefone ou telegrama urgente a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 17. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 18. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. Se a Justiça Eleitoral julgar inelegível qualquer dos candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 5.581, art. 4º).

§ 1º Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os Capítulos II, III e IV destas Instruções (Lei nº 5.581, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável de candidato, as exigências constantes dos números I a V do art. 5º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, serão satisfeitas nos dez dias seguintes

à data da eleição dispensada a do nº VI do mesmo artigo (Lei nº 5.581, art. 6º).

§ 3º Nos casos referidos no parágrafo anterior, qualquer arguição de nulidade, ou de inelegibilidade, poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, prosseguindo-se, então, na forma prevista nestas Instruções (Lei nº 5.581, art. 6º, parágrafo único).

Art. 20. Ocorrendo a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (Lei nº 5.581, art. 7º).

Art. 21. O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito por Partido Político, até às dezoito horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, na forma do disposto no art. 5º da Lei número 5.531, de 25 de maio de 1970.

Art. 22. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Djaci Faicão*. — *Thompson Flores*. — *Armando Roemberg*. — *Antônio Neder*. — *Helio Proença Doyle*. — Fui presente, *Oscar Correia Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sup. do D.J. de 6-7-70)

#### RESOLUÇÃO Nº 8.742

#### Processo nº 4.049

*Instruções para a escolha e registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.*

(Eleição de 15 de novembro de 1970)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral e 15 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, resolve expedir as seguintes Instruções:

#### TÍTULO I

#### DA ESCOLHA DE CANDIDATOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONVENÇÕES REGIONAIS

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de convenções regionais, escolherão seus candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1970 (Lei nº 5.581, art. 8º).

Art. 2º A convenção regional será convocada pela Comissão Executiva Regional, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas (Lei nº 5.581, art. 8º, c/c Lei nº 4.740, art. 31, § 5º):

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;

III — indicação do lugar, dia e hora da convenção, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Art. 3º Constituem a convenção regional (Lei nº 4.740, art. 39):

I — o Diretório Regional;;

II — os Delegados Municipais;

III — os Representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléa Legislativa.

§ 1º Os Delegados Municipais serão os que foram escolhidos pelas convenções previstas nos artigos 2º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, e 12 do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969 (Lei nº 5.581, art. 8º, § 1º).

§ 2º Se, nas convenções referidas no parágrafo anterior, não se tiver completado o número de Delegados a que tem direito o Diretório Municipal, a este caberá indicar os demais, com os respectivos suplentes (AC-54, art. 3º, § 3º).

§ 3º No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, o Diretório Municipal dar-lhe-á sucessor (Lei nº 5.581, art. 8º, § 2º).

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até 15 de março de 1970 (AC-61, art. 12, c/c AC-54, art. 3º);

II — o Diretório terá direito a um Delegado para cada dois mil e quinhentos votos que, no município, o Partido houver obtido na última eleição à Assembléa Legislativa, até o limite de trinta Delegados (AC-54, art. 3º, § 1º);

III — ao Diretório é assegurado o direito a um Delegado, no mínimo, além da representação referida no inciso anterior (AC-56, art. 2º).

Art. 4º Caberá ao Presidente do Diretório Regional presidir a convenção regional (Lei nº 4.740, art. 29).

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, preferentemente o Federal, para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento à mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado (Lei nº 4.740, art. 39, § 3º).

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Partido comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de oito dias, a data, horário e local da convenção.

Art. 5º A convenção só poderá instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do Partido que, na data de sua realização, estejam habilitados a dela participar (Lei nº 4.740, art. 31, § 4º).

Art. 6º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração (Lei nº 4.740, art. 31, §§ 2º e 3º).

§ 1º As cédulas serão depositadas em urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, mencionando apenas os nomes preferidos para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, conforme o caso.

§ 2º Os votos serão apurados por três escrutinadores nomeados pelo Presidente.

Art. 7º Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, podendo ser utilizado livro existente, já formalizado.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações tomadas e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será encerrada com as assinaturas do Presidente, do Secretário, dos convencionais que o desejarem e do observador designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º O livro da ata ficará em poder do Presidente, pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de traslado na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

## CAPÍTULO II

### DOS CANDIDATOS

Art. 8º Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao Partido até 15 de fevereiro de 1970, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (AC-61, art. 4º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a titular de cargo a quem, por força de norma constitucional, seja vedado o exercício de atividade político-partidária; nesta hipótese, o prazo de filiação partidária será o mesmo da desincompatibilização (Res. 8.683, de 30-3-1970).

Art. 9º A convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a preencher nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléa Legislativa (Lei nº 5.581, artigo 9º).

Art. 10. Cada grupo de convencionais que presente, pelo menos, dez por cento do total a que se refere o art. 5º, poderá apresentar listas de candidatos, uma à Câmara dos Deputados e outra à Assembléa Legislativa.

§ 1º A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3º O Presidente, se houver mais de uma lista, numerar-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se fôr o caso.

§ 4º Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 11. Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos, dividindo-se o número de votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 12. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 1º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista nº 1.

§ 2º Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de empate, será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 13. Sendo duas, ou três, as vagas a preencher no Senado Federal, cada convencional terá direito a votar, em escrutínio único, em tantos candidatos quantas forem as vagas (Lei nº 5.591, artigo 8º, § 4º).

§ 1º Somente serão admitidos à votação nomes indicados na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Cada grupo de convencionais que represente, no mínimo, dez por cento do total a que se refere o art. 5º, poderá indicar tantos nomes de candidatos e seus suplentes quantos sejam os lugares a preencher.

§ 3º Escolhidos os candidatos a Senador, estarão automaticamente escolhidos os respectivos candidatos a suplente.

## TÍTULO II

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

#### CAPÍTULO I

##### DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 14. Os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á sempre com o do respectivo suplente (Código, art. 91, § 1º):

§ 2º O registro de candidato a Deputado Federal por Território far-se-á sempre com o do suplente (Cód., art. 91, § 2º).

Art. 15. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional e deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei número 5.453, art. 8º):

I — cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Código, art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, em que conste domicílio eleitoral do registrando, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição (Cód., art. 94, § 1º, III c/c LC-5, art. 1º, V, d, e VI, b);

IV — prova de filiação partidária (Cód., artigo 94, § 1º, IV c/c AC-61, art. 4º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 3º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI);

§ 1º A autorização a que se refere o número II d'este artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 25 de agosto de 1970 (Lei nº 5.581, art. 8º, § 6º).

§ 3º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e os acórdãos publicados:

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais, a 21 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 16. Do requerimento de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da ata, não sendo dado andamento ao processo, em caso de omissão.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato, o Relator determinará a notificação do signatário do requerimento para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até dez dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 17. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 18. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 16, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

#### CAPÍTULO II

##### DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 19. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 20. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei nº 5.581, art. 3º, § 3º, c/c LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 21. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 22. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 3º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra êle expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 23. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando êste fôr impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 24. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 25. O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 26. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias, constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 27. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo fôr protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral por telex, telefone ou telegrama urgente a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 28. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 29. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a publicação do acórdão, mediante sua leitura, e o Presidente do Tribunal expedirá telex ou telegrama comunicando a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral, para todos os efeitos legais.

### CAPÍTULO V

#### DO NÚMERO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Art. 30. O Tribunal Regional Eleitoral, em sessão pública a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100 e § 1º).

§ 1º Aos candidatos a Deputado Federal serão sempre atribuídos números de três algarismos, a partir de 101, e aos candidatos a Deputado Estadual números de quatro algarismos, a partir de 1.101, de maneira que a candidatos de Partidos diferentes não correspondam centenas ou centenas de milhar iguais (Cód., art. 100 §§ 2º e 4º).

§ 2º Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a sessão de que trata êste artigo (Cód., art. 100, § 1º).

Art. 31. Realizado o sorteio para uma eleição, o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos à reeleição, salvo, em relação a êstes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, será utilizado o sorteio realizado para as eleições disputadas pelas Organizações Partidárias que se transformaram em Partidos Políticos (AC-4, art. 16).

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos Partidos, em quinze dias, a contar da vigência destas instruções, as séries de números que a êles corresponderão nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 3º O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da sessão, optarem por novo número, será feito na conformidade do disposto no art. 30, no que lhe fôr aplicável.

§ 4º Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os Partidos, serão sorteadas novas séries e novos números para os candidatos, de forma a evitar que apenas um dos Partidos e seus respectivos candidatos permaneçam com a série ou os números da eleição anterior.

### CAPÍTULO VI

#### DA COLOCAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO A SENADOR NAS CÉDULAS OFICIAIS

Art. 32. Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma sessão mencionada no art. 30 (Cód., art. 104, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

## CAPÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Sendo vários os candidatos e não atinando a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 34. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 35. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (L.C. nº 5, art. 17).

Art. 36. Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias (Lei nº 5.581, art. 8º, § 5º).

Art. 37. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato (L.C. nº 5, art. 19).

Art. 38. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais de cinco anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 39. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (L.C. nº 5, art. 22).

Art. 40. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação (L.C. nº 5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 25 de agosto de 1970 não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos quais as Secretarias dos Tribunais Eleitorais devem permanecer abertas ainda que apenas com pessoal de plantão (L.C. nº 5, art. 18; Lei nº 5.581, art. 8º, § 6º).

Art. 41. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente, *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Substituto.

(Supl. do D.J. de 6-7-70)

## RESOLUÇÃO Nº 8.743

## Processo nº 4.049

*Instruções para a escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.*

(Eleição de 15 de novembro de 1970)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhes conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e o art. 15 da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, resolve baixar as seguintes instruções:

## TÍTULO I

## DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

## CAPÍTULO I

## DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de convenções municipais, escolherão seus candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1970 (Lei nº 5.581, art. 10).

Art. 2º A convenção municipal será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas (Lei nº 5.581, art. 8º, c/c Lei nº 4.740, art. 31, § 5º):

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, com a mesma antecedência;

III — indicação do lugar, dia e hora da convenção, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Parágrafo único. Nos Municípios em que os Partidos não tenham constituído Diretório Municipal, caberá à Comissão Executiva Regional, observadas as exigências deste artigo, a convocação das convenções municipais e a designação de Delegado para representá-la (Lei nº 5.581, art. 10, § 1º).

Art. 3º Constituem a convenção municipal (Lei nº 4.740, art. 43):

I — o Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais com domicílio eleitoral no Município;

III — um Delegado para cada grupo de cinquenta eleitores, se o número de filiados ao Partido não exceder de dez mil, e de mais um Delegado para cada grupo de duzentos eleitores, a partir de dez mil e um filiados.

Parágrafo único. A credencial dos Delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo Escritório Eleitoral, dentro de três dias, a contar de sua apresentação (Lei nº 4.740, art. 43, parágrafo único).

Art. 4º No Município em que as unidades administrativas se encontrem equiparadas a Município, constituem a convenção municipal (Lei nº 4.740, art. 22, § 1º, art. 43):

I — os Diretórios Municipais das unidades administrativas;

II — os Vereadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais com domicílio eleitoral no Município;

III — um Delegado para cada grupo de cinquenta eleitores, se o número de filiados ao Partido, na unidade administrativa, não exceder de dez mil, e de mais um Delegado para cada grupo de duzentos eleitores, a partir de dez mil e um filiados.

§ 1º Os Diretórios Municipais das unidades administrativas, de comum acórdo, escolherão o lugar, dia e hora da convenção, que será convocada por edital publicado até o dia 10 de agosto de 1970.

§ 2º A não convocação da convenção, na forma prevista no parágrafo anterior, facultará a qualquer Diretório Municipal de unidade administrativa requerer ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que designe uma das unidades administrativas para sede da convenção, ficando o Diretório requerente habilitado a promover os demais atos para a convocação da convenção.

§ 3º Se os Diretórios Municipais de unidades administrativas estiverem subordinados a Juízes Eleitorais diferentes, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele a quem incumbe a prática dos atos relativos à convenção municipal.

§ 4º A convenção de que trata este artigo, aplicam-se as demais normas reguladoras das convenções municipais.

Art. 5º No Município em que o Partido não tenha organizado Diretório, constituem a convenção municipal:

I — o Delegado designado pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.581, art. 10, § 1º);

II — os Vereadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais com domicílio eleitoral no Município;

III — os eleitores filiados ao Partido até 15 de março de 1970 (AC-61, art. 12, c/c AC-54, art. 3º).

Parágrafo único. A convenção de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as demais normas reguladoras das convenções municipais.

Art. 6º As convenções municipais serão presididas pelo Juiz Eleitoral, ou por seu representante (Lei nº 5.453, art. 3º).

Art. 7º A convenção só poderá instalar-se com a presença de mais da metade do número total dos membros do Partido, que, na data de sua realização, estejam habilitados, por lei, a delas participar (Lei nº 4.740, art. 31, § 4º).

Art. 8º Não haverá eleição para Vice-Prefeito nos Municípios em que o cargo de Prefeito não for eletivo.

Art. 9º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto, proibido o voto por procuração (Lei nº 4.740, art. 31, §§ 2º e 3º).

Art. 10. Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, podendo ser utilizado livro existente, já formalizado.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do Presidente da convenção.

§ 2º Todas as deliberações tomadas e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será encerrada com as assinaturas do Presidente do Diretório, do Secretário, dos convencionais que o desejarem e do Juiz Eleitoral ou de seu representante.

§ 3º O livro da ata ficará em poder do Presidente do Diretório ou, na hipótese do art. 4º, do

Delegado, pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de traslado no Cartório Eleitoral.

Art. 11. Somente poderão ser escolhidos candidatos os filiados ao Partido até 15 de março de 1970, ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (AC-61, art. 4º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a titular de atividade político-partidária; nesta hipótese o prazo de filiação partidária será o mesmo da desincompatibilização (Res. nº 8.688, de 30 de março de 1970).

## CAPÍTULO II

### DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 12. Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (Lei nº 5.453, art. 1º).

Art. 13. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (Lei nº 5.453, art. 1º, parágrafo único).

§ 1º Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido, seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (Lei nº 5.453, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º A sublegenda não poderá ser instituída antes dos 180 dias anteriores à data fixada para as eleições (Lei nº 5.453, art. 2º).

Art. 14. A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção, calculada na forma do art. 7º (Lei nº 5.453, art. 3º, b).

§ 1º Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 15. A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único (Lei nº 5.453, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 13, § 2º.

§ 2º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 10, § 1º (Lei nº 5.453, art. 4º).

Art. 16. São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de indicação de candidatos (Lei nº 5.453, art. 4º, § 1º).

Parágrafo único. Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I — para o efeito do art. 14, § 1º;

II — para credenciar os instituidores.

Art. 17. Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (Lei número 5.453, art. 9º, § 1º).

§ 1º O número de Delegados Especiais não pode ser superior a seis, para todas as sublegendas (Lei nº 5.453, art. 9º).

§ 2º É lícito aos instituidores, a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais (Lei nº 5.453, art. 9º, § 2º).

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus candidatos, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina.

Art. 18. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propagação política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 10).

Parágrafo único. Os horários de propagação política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação equitativa de todos os seus candidatos (Lei nº 5.453, art. 14, § 1º).

### CAPÍTULO III

#### DA ESCOLHA DE CANDIDATOS A VEREADOR

Art. 19. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Lei nº 5.581, art. 9º).

§ 1º Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do Partido (Lei número 5.453, art. 7º, § 1º).

#### Seção I — Da Escolha dos Candidatos a Vereador se tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 20. Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (Lei nº 5.453, art. 4º, § 2º, e art. 7º, § 1º).

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas instituídas, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3º Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo do seu quociente.

§ 4º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à Sublegenda número I (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º).

§ 5º Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos serão suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6º Reabertos os trabalhos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 3º).

§ 7º Não haverá nova distribuição das vagas, nem se aplicará o disposto no § 4º, se qualquer das sublegendas não indicar o número total de candidatos a que tiver direito (Lei nº 5.453, art. 7º, § 2º).

§ 8º Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados (Lei número 5.453, art. 7º, § 1º).

#### Seção II — Da Escolha dos Candidatos a Vereador se não tiverem sido instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 21. Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento do total a que se refere o art. 7º, poderá apresentar lista de candidatos.

§ 1º A lista será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º Poderão candidatar-se subscritores da lista. Ninguém concorrerá em mais de uma lista.

§ 3º O Presidente, se houver mais de uma lista, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das listas, se fôr o caso.

§ 4º Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva lista.

Art. 22. Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das listas.

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

Art. 23. Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada lista quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na lista.

§ 1º Os lugares que não forem distribuídos pela aplicação dos parágrafos anteriores serão atribuídos à lista número 1.

§ 2º Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, serão candidatos do Partido os mais votados de todas as listas.

§ 3º Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de empate, será escolhido o candidato mais idoso.

### TÍTULO II

#### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

##### CAPÍTULO II

#### DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 24. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito, ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 25. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal designará o Juízo competente para o registro.

Art. 26. O pedido de registro dos candidatos incluirá o das sublegendas, se houver, e será feito pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.453, art. 8º).

Parágrafo único. No Município em que o Partido não tiver Diretório Municipal o registro será requerido pelo Delegado designado pela Comissão Executiva Regional e, na hipótese do art. 4º, pelos Presidentes dos Diretórios Municipais ou pelo do Diretório habilitado a promover a convenção.

Art. 27. O requerimento de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Código, art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, em que conste domicílio do registrando, no município, pelo menos, no último ano imediatamente anterior à eleição (Cód., art. 94, § 1º, III c/c LC-5, art. 1º, VII, d);

IV — prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV, c/c AC-61, arts. 3º e 4º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecidos pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fed., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 1º A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º Se houver sublegenda, instruirá, também, o pedido, a lista dos Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 5.453, art. 9º).

§ 3º O Escrivão Eleitoral não certificará que conferiu a cópia autêntica se esta omitir o nome de qualquer candidato.

§ 4º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 25 de setembro de 1970 (Lei nº 5.581, art. 10, § 2º).

§ 5º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 18 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 1º de novembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 13 de novembro (Lei nº 5.581, art. 10, § 3º).

Art. 28. Do pedido de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos constantes da ata, não sendo dado andamento ao processo em caso de omissão.

§ 1º Omitido o nome de qualquer candidato o Juiz Eleitoral determinará a notificação do signatário do pedido de registro para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até dez dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

§ 4º Consideram-se incluídos no pedido de registro, independentemente das providências de que trata o caput deste artigo, os candidatos de sublegendas que constarem da ata.

Art. 29. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 30. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 28, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

## CAPÍTULO II

### DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 31. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, 1º; V, art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 32. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou a Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei nº 5.581, art. 3º, § 3º, c/c LC-5, art. 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 33. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 34. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 3º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado o processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 35. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 36. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 37. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 38. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, artigo 10, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razão, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 39. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no art. 38, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 40. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que os distribuirá, também na mesma data, a um Relator, abrindo-se imediatamente, vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 41. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13, c/c art. 13).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 3º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 42. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14).

§ 1º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral por telex, telefone ou telegrama urgente a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

### CAPÍTULO V

#### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 43. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 40 e 41 (LC-5, art. 16).

### CAPÍTULO VI

#### DO NÚMERO DO CANDIDATO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Art. 44. O Juiz Eleitoral, em audiência a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100 e § 1º).

§ 1º Aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101, de maneira a que a candidatos de partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Cód., art. 100, §§ 2º e 4º).

§ 2º Nas Comarcas divididas em mais de um Município, se se realizarem eleições municipais em dois ou mais, os números correspondentes aos Vereadores, em cada Município, serão distribuídos em centenas de milhar diferentes (2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente).

§ 3º Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a audiência de que trata este artigo (Cód., art. 100, § 1º).

Art. 45. Realizado o sorteio para uma eleição o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos a reeleição salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, será utilizado o sorteio realizado para as eleições disputadas pelas Organizações Partidárias que se transformaram em Partidos Políticos (AC-4, art. 16).

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral comunicará aos Partidos, em quinze dias a contar da vigência destas Instruções, as séries de números que a eles corresponderão nas eleições para a Câmara Municipal.

§ 3º O sorteio dos números destinados aos candidatos que não disputaram o pleito anterior ou aos que, até a data da sessão, optarem por novo número, será feito na conformidade do disposto no art. 30, no que lhe fôr aplicável.

§ 4º Não sendo possível manter as mesmas séries de números para os Partidos, serão sorteadas novas séries e novos números para os candidatos, de forma a evitar que apenas um dos Partidos e seus respectivos candidatos, permaneçam com a série ou os números da eleição anterior.

#### CAPÍTULO VII

### DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO NAS CEDULAS OFICIAIS

Art. 46. Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 43 (Cód., art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

#### CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 48. O registro de candidato inelegível será inferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 49. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 50. E' facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato (LC-5, art. 19).

Art. 51. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 52. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (LC-5, art. 22).

Art. 53. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 25 de agosto de 1970 não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nos quais os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18, Lei nº 5.581, art. 8º, § 6º).

Art. 54. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Marcio Ribeiro*. — *Antonio Neder*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Oscar Correia Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Supl. do D.J. de 6-7-70)

### RESOLUÇÃO Nº 8.744

Processo n.º 4.051

*Instruções sobre propaganda.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

#### CAPÍTULO I

### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das sublegendas e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

§ 2º E' vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód., artigo 240, parágrafo único).

Art. 2º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Sublegendas e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º Em cada Estado e Município serão registrados Comitês, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral (Lei número 4.740, art. 58, IX).

§ 2º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 4.740, art. 22, § 1º).

§ 3º Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como tesoureiro.

§ 4º Os Comitês estaduais são registrados no Tribunal Regional e os municipais, no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais ou Municipais ou por Delegação especial de Sublegenda.

§ 5º Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 3º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas com propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Comitês (Lei nº 4.740, art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Nos Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional.

Art. 4º Nenhum Partido poderá despender, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às previstas no seu Estatuto, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites nêle fixados (Lei nº 4.740, artigo 54, I e II).

§ 1º Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo qual a importância máxima que despenderá em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições, auxílios ou donativos (Lei número 4.740, art. 58, X).

§ 2º Para cada pleito (Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador) o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Resolução nº 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º Havendo Sublegendas, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas pelos instituidores respectivos.

Art. 5º É vedado aos Partidos e Sublegendas:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa (Lei nº 4.740, art. 56).

Art. 6º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 4.740, art. 57 — v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 7º A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei número 4.740, art. 58):

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, os Comitês legalmente constituídos e registrados (Lei nº 4.740, art. 58, I);

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei nº 4.740, art. 58, II);

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados (Lei nº 4.740, art. 58, III);

IV — conservação, pelos Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos (Lei nº 4.740, art. 58, IV);

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais,

ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente do Partido ou membro do Comitê e de um tesoureiro (Lei nº 4.740, art. 58, V);

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral (Lei nº 4.740, art. 58, VI);

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda (Lei nº 4.740, art. 58, VII);

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou ainda às Comissões Parlamentares de Inquérito que os solicitarem (Lei nº 4.740, art. 58, VIII).

Art. 8º Os Comitês interpartidários de inspeção serão integrados por seis membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, conforme se trate de eleições estaduais ou municipais pelos Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1º Quando houverem sido instituídas Sublegendas, o número de membros de cada Partido nos Comitês de que trata este artigo, será dividido entre as mesmas e indicados pelos instituidores respectivos.

§ 2º As indicações serão feitas até trinta dias antes da eleição.

§ 3º Se algum Partido ou Sublegenda não fizer a indicação, o Tribunal Regional ou o Juiz Eleitoral, através do livro de inscrições partidárias que requisitará, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º Terminada a apuração das eleições, os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral para os fins de inciso VII do art. 7º.

§ 5º Caso os comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, as penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

Art. 9º A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód., art. 242, parágrafo único).

Art. 10. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Cód., art. 243, I);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV — de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., artigo 243, IV);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI — que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII — por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243 VIII);

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 2º; Lei nº 4.961, art. 49).

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem fôr injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Cód., art. 243, § 3º; Lei nº 4.961, art. 49).

Art. 11. E' assegurado aos Partidos e Sublegendas o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma, que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, altofalantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III — dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV — dos hospitais e casas de saúde (Código, art. 244, parágrafo único, IV);

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V);

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 12. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei número 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código, art. 245, § 1º).

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nêle realizar-se o ato de propaganda elei-

toral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Código, art. 245, § 2º).

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 245, § 3º).

Art. 13. A propaganda mediante cartazes só se permitirá quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições (Cód., artigo 246).

Art. 14. E' proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Código, art. 247).

Art. 15. A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais e dos Juizes Eleitorais, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 13 e 14, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

## CAPÍTULO II

### DA PROPAGANDA ATRAVÉS DA RADIODIFUSÃO

Art. 16. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o Partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos (Cód., art. 253).

Art. 17. Os programas de propaganda partidária ou eleitoral, gratuitos ou não, deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de cinco dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de dez dias demais.

§ 2º Nos programas de propaganda gratuita, a fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Sublegenda responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

§ 4º Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 18. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades.

§ 1º Se a reclamação ou representação fôr de Partido ou Sublegenda contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda partidária, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de "habeas corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 3º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4º O interessado, quando não fôr atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 19. A Justiça Eleitoral poderá notificar qualquer emissora de rádio ou de televisão para que cesse e desminta imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral, determinando, em caso de desobediência, a suspensão do funcionamento da estação por até vinte e quatro horas (Lei nº 4.117, art. 71, § 3º).

Art. 20. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 17 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 21. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios, ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política, ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada a propaganda gratuita de que tratam os artigos 22 e 23 (Lei nº 4.117, art. 47).

#### *Seção I — Da Propaganda Gratuita através da Radiodifusão*

Art. 22. Nas eleições gerais de âmbito estadual (Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), as estações de radiodifusão e de televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios, ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita (Cód., art. 250; Lei nº 4.961, art. 50).

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária (Cód., art. 250, § 1º).

§ 2º Quando, com as eleições de âmbito estadual, se realizarem também eleições municipais, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Diretório Regional, dentro do horário que couber ao Partido, reservará os espaços de tempo que julgar convenientes para a propaganda dos seus candidatos ao pleito municipal.

Art. 23. Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa relatividade, observadas as seguintes normas.

I — os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra metade à noite, entre vinte e vinte e três horas (Cód., art. 250);

II — somente será atribuído horário gratuito aos partidos que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso;

III — os horários gratuitos serão divididos igualmente entre os Partidos existentes e, por estes, entre as respectivas Sublegendas, se houver.

IV — o horário não utilizado por um Partido será redistribuído ao outro (Cód., art. 250, § 3º; Lei nº 4.961, art. 50).

Parágrafo único. Desde que haja concordância de todos os Partidos e emissoras de rádio e de televisão, poderão ser adotadas outras normas, que deverão ser previamente comunicadas à Justiça Eleitoral (Cód., art. 250, § 2º; Lei nº 4.961, art. 50).

Art. 24. Antes de fixar os horários dos Partidos, o Tribunal Regional, nas Capitais, e o Juiz Eleitoral, nas demais zonas, consultarão as estações de rádio e de televisão localizadas na área sob as suas respectivas jurisdições, para que informem quais os horários que reservaram para a propaganda gratuita dentro dos períodos mencionados no art. 23, inciso I.

§ 1º As consultas serão feitas por escrito, sob protocolo, e deverão ser respondidas no prazo de três dias.

§ 2º Recebidas as respostas, os Tribunais Regionais, ou os Juizes Eleitorais, fixarão os horários e darão imediato conhecimento aos Partidos e emissoras, por ofício.

§ 3º Transcorrido sem resposta o prazo mencionado no § 1º, o órgão competente da Justiça Eleitoral fixará os horários e comunicará aos Partidos e à emissora, cientificando-a da data em que deverá passar a cumprir a programação estabelecida.

§ 4º As emissoras de rádio e de televisão, nas eleições de âmbito estadual, somente são obrigadas a propaganda gratuita de candidatos do respectivo Estado, assim como, nas eleições municipais, de candidatos do Município em que se situarem.

Art. 25. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo do Código Eleitoral ou destas Instruções (Código, art. 251).

Art. 26. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos Partidos, ou Sublegendas, devidamente credenciados, candidatos ou não (Cód., art. 252).

Parágrafo único. Na divisão dos horários, os Partidos e Sublegendas deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos.

#### *Seção II — Da Propaganda paga através da Radiodifusão*

Art. 27. Na propaganda paga, as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seus meses anteriores para a publicidade comum (Lei nº 4.117, art. 41).

Art. 28. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem as eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio, televisão ou de alto-falantes, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód., artigo 254).

#### CAPÍTULO III

##### *Disposições Penais*

Art. 29. São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 30. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

*Penal* — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 31. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

*Penal* — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Art. 32. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

*Pena* — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 33. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

*Pena* — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Código, art. 302, com a redação dada pelo D.L. nº 1.064).

Art. 34. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

*Pena* — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 35. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

*Pena* — pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 36. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

*Pena* — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código, art. 322).

Art. 37. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

*Pena* — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código, art. 323).

Art. 38. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença (Código, art. 324).

Art. 39. Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código, art. 325).

Art. 40. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

*Pena* — detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 41. As penas cominadas nos arts. 38, 39 e 40 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II — contra funcionário público em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código, artigo 327).

Art. 42. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor histórico:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Código, art. 328).

Art. 43. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

*Pena* — detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

*Pena* — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código, art. 329).

Art. 44. Nos casos dos arts. 42 e 43, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 45. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

*Pena* — detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., artigo 331).

Art. 46. Impedir o exercício de propaganda:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 47. Colocar faixas em logradouros públicos:

*Pena* — detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 48. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

*Pena* — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 49. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

*Pena* — detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código, art. 335).

Art. 50. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 43 e 49 deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único: Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., artigo 336).

Art. 51. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código, art. 337).

Art. 52. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 72:

*Pena* — pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 53. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

*Pena* — reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Código, art. 340).

Art. 54. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.

*Pena* — detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 55. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos, pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

*Pena* — pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345; Lei nº 4.961, art. 56).

Art. 56. Violar o disposto no art. 71:

*Pena* — detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 57. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

*Pena* — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., artigo 347).

Art. 58. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

*Pena* — reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 59. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 60. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais,

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 61. Equipara-se a documento (arts. 58, 59 e 60), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código, art. 351).

Art. 62. Reconhecer como verdadeiro, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais.

*Pena* — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Código, art. 352).

Art. 63. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 58 a 62:

*Pena* — a cominada à falsificação ou à adulteração (Cód., art. 353).

Parágrafo único. Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal, comunicará o fato ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (Cód., art. 248).

Parágrafo único. Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no pre-

sente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no art. 18.

Art. 67. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código, art. 249).

Parágrafo único. O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 68. Nos quinze dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes eleitorais (Cód., art. 255).

Art. 69. As estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito (Código, art. 250, § 4º, Lei nº 4.961, art. 50).

Art. 70. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 71. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 72. Aos Partidos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 73. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preterir aos demais.

Art. 74. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 75. Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no art. 3º das presentes Instruções quando o programa não for custeado por Comitê de Partido Político ou Sublegenda (Resolução nº 7.953, de 4-10-66 — B.E. 191, pág. 586).

Art. 76. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flóres*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder e Célio Silva*. — Ful presente, *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Supl. do D.J. de 6-7-70)

## RESOLUÇÃO Nº 8.745

Processo nº 4.064

### CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleições de 15 de novembro de 1970

30 de junho de 1970 — *terça-feira*

Encerramento do prazo para deferimento de pedidos de inscrição e transferência do eleitorado que servirá de base para a declaração, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º e 13, § 6º da Constituição (Lei nº 5.581, art. 2º).

1º de julho de 1970 — *quarta-feira*

Data em que os Juizes Eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais Eleitorais dos respectivos Estados, pelo meio mais rápido (telegrama, radiograma, portador), o total de eleitores da Zona Eleitoral, considerados somente os pedidos de inscrição, ou transferência, deferidos, ou em grau de recurso, até 30 de junho de 1970 (Lei nº 5.581, art. 2º, parágrafo único).

15 de julho de 1970 — *quarta-feira*

Encerramento do prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo meio mais rápido (telex, telegrama, radiograma, serviço de entrega rápida, portador), o total do eleitorado do Estado, indicando o número por algarismos e por extenso.

30 de julho de 1970 — *quinta-feira*

Encerramento do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral declarar o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 3º, § 2º e 13, § 6º, da Constituição (Lei nº 5.581, art. 2º).

3 de agosto de 1970 — *segunda-feira*

Encerramento do prazo para a escolha, pelos Diretórios Regionais, dos candidatos a Governador e Vice-Governador (Lei nº 5.581, art. 3º).

6 de agosto de 1970 — *quinta-feira*

1 — Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

15 de agosto de 1970 — *Sábado*

1 — Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos Dimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2 — Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244 — II — v. art. 322).

25 de agosto de 1970 — *terça-feira, às 18 horas*

Encerramento do prazo para registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei nº 5.581, art. 8º, § 6º).

(A partir desta data as Secretarias dos Tribunais Eleitorais devem permanecer abertas aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

**6 de setembro de 1970 — domingo**

1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

**7 de setembro de 1970 — segunda-feira**

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada Zona, e proclamado o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais dos Partidos e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 63).

**11 de setembro de 1970 — sexta-feira**

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

**14 de setembro de 1970 — segunda-feira**

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito estadual (Código Eleitoral, artigo 250).

**16 de setembro de 1970 — quarta-feira**

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2º via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Código Eleitoral, art. 239).

**18 de setembro de 1970 — sexta-feira**

1 — Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membro da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

2 — Até às 18 horas — Encerramento do prazo para o registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas (Lei nº 5.581, art. 5º).

**21 de setembro de 1970 — segunda-feira**

1 — Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

2 — Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual devem estar julgados inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicados os respectivos acórdãos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

**25 de setembro de 1970 — sexta-feira, às 18 horas**

Encerramento do prazo para registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Lei nº 5.581, art. 10, § 2º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais devem permanecer abertos aos sábados, domingos e feriados, ainda que apenas com pessoal de plantão (Lei Complementar nº 5, artigo 13).

**5 de outubro de 1970 — segunda-feira**

Encerramento do prazo para o registro de candidatos de sublegenda (somente Prefeito e Vice-Prefeito), se houver recusa por parte do Presidente do Diretório, ou do Delegado credenciado pela Comissão Executiva Regional, em efetuar-lo (Lei nº 5.453, artigo 8º, § 2º).

**10 de outubro de 1970 — sábado**

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos (Lei nº 5.581, art. 8º, § 7º, III).

**14 de outubro de 1970 — quarta-feira**

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita, nas eleições de âmbito Municipal (Código Eleitoral, artigo 250, § 1º).

**16 de outubro de 1970 — sexta-feira**

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e 22 horas (Código Eleitoral, art. 250, § 4º).

5 — Encerramento do prazo em que o Tribunal Regional Eleitoral que resolver totalizar os resultados de cada urna na Comissão Apuradora, deverá comunicar essa decisão aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 204, parágrafo único, I).

**31 de outubro de 1970 — sábado**

Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inclusive os impugnados, devem estar julgados e publicadas as respectivas sentenças.

**31 de outubro de 1970 — sábado**

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

**1º de novembro de 1970 — domingo**

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos.

**5 de novembro de 1970 — quinta-feira**

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público, realizado em local permitido, pela autoridade competente (Código Eleitoral, art. 254).

**10 de novembro de 1970 — terça-feira**

Data a partir da qual, e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 233).

**12 de novembro de 1970 — quinta-feira,**

1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, artigo 133).

2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 235 e parágrafo único).

**13 de novembro de 1970 — sexta-feira, às 8 horas**

1 — Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

3 — Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados os respectivos acórdãos.

**14 de novembro de 1970 — sábado**

1 — Encerramento do prazo para entrega de 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

**15 de novembro de 1970 — domingo, às 7 horas**

1 — Instalação da Seção (Código Eleitoral, artigo 142).

As 8 horas

2 — Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

As 17 horas

3 — Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

4 — Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192).

**16 de novembro de 1970 — Segunda-feira, às 8 horas**

1 — Início da apuração (Código Eleitoral, artigo 159).

As 12 horas

2 — Encerramento do prazo para a comunicação, pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

**17 de novembro de 1970 — terça-feira, às 17 horas**

1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, artigo 236).

**18 de novembro de 1970 — quarta-feira**

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

**25 de novembro de 1970 — quarta-feira**

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

**26 de novembro de 1970 — quinta-feira**

Encerramento do prazo de remessa pela Junta Apuradora, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Código Eleitoral, art. 184).

**30 de novembro de 1970 — segunda-feira**

1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

**1º de dezembro de 1970 — terça-feira**

Encerramento do prazo para remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos referentes à apuração das eleições para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, pela Junta Apuradora que obteve prorrogação de 5 dias para terminar a apuração (Código Eleitoral, arts. 159, § 2º, e 184).

**10 de dezembro de 1970 — quinta-feira**

Data em que o Tribunal Regional Eleitoral determinará ao Corregedor, o Juiz mais próximo, que apreenda os documentos da apuração da Junta que ainda não os tenha enviado (Código Eleitoral, artigo 184, § 3º).

**15 de dezembro de 1970 — terça-feira**

1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 7º).

2 — Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificação (Código Eleitoral, art. 7º).

3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

4 — Encerramento do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais terminarem a apuração (Código Eleitoral, art. 198).

**30 de dezembro de 1970 — quarta-feira**

Prazo máximo para o Tribunal Regional Eleitoral que pediu prorrogação terminar a apuração (Código Eleitoral, art. 198, § 1º).

**4 de janeiro de 1971 — segunda-feira**

Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos Municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias). (Código Eleitoral, art. 224).

**9 de janeiro de 1971 — sábado**

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos Municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias). (Código Eleitoral, art. 224).

**14 de janeiro de 1971 — quinta-feira**

Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 30 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções). (Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

**24 de janeiro de 1971 — domingo**

Prazo máximo para a renovação de eleições de âmbito estadual quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados

em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 30 dias) (Código Eleitoral, artigo 224).

**29 de janeiro de 1971 — sexta-feira**

Prazo máximo para a realização de eleições suplementares nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral apurou a eleição em 45 dias (desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções). (Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, I).

**8 de fevereiro de 1971 — segunda-feira**

Prazo máximo para a renovação de eleições de âmbito estadual quando o número de votos nulos atingir a mais da metade da votação (nos Estados em que o Tribunal Regional Eleitoral terminou a apuração no prazo de 45 dias) (Código Eleitoral, artigo 224).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Thompson Flôres*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — Fui presente: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Suplemento do D. J. de 6-7-70).

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 2.211-70

(Do SR. FERNANDO GAMA)

*Estabelece normas para o alistamento eleitoral dos brasileiros que completem 18 anos até o dia anterior à realização das eleições e dá outras providências.*

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observadas as exigências do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), poderão alistar-se os brasileiros que completem 18 anos até o dia anterior à realização de eleições na circunscrição em que tiverem domicílio.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral competente fará constar do respectivo título de eleitor o fato de que sua expedição é feita em virtude desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificativa

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu art. 147, obriga ao alistamento eleitoral bem como declara eleitores os brasileiros maiores de 18 anos. Já o Código Eleitoral vigente fixa o prazo de 100 dias antes dos pleitos para o encerramento da qualificação eleitoral.

Conquanto reconhecamos imperioso o encerramento da qualificação com razoável antecedência, por motivos óbvios, essa limitação conflita-se com o preceito constitucional citado que declara eleitores os brasileiros maiores de 18 anos.

Nestas condições, todo brasileiro que completa 18 anos até o dia anterior aos pleitos que se realizarem na circunscrição eleitoral do seu domicílio está impedido de exercer o direito de voto, face à restrição que a lei ordinária lhe impõe malgrado esse direito lhe seja assegurado pela Constituição.

Entendemos ser um dever do Poder Público, pelos meios ao seu alcance, facilitar o alistamento e concitar a juventude a participar do processo político nacional pela escolha, em eleições democráticas, de seus legítimos representantes.

Assim é o presente projeto para conciliar a regra constitucional com o que a lei estatui.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1970. — Deputado *Fernando Gama*.

#### LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

LEI Nº 4.737, DE 15-7-65

*Institui o Código Eleitoral*

## CAPÍTULO V

## DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número de inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitores.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até à véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

(D. C. N. — Seção I — de 23-7-70).

## SENADO FEDERAL

## PROJETO APRESENTADO

## Projeto de Lei nº 24-70

*Dispõe sobre o afastamento de funcionário público candidato a cargos eletivos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionário público obrigado a desincompatibilizar-se, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não sofrerá qualquer prejuízo financeiro e o tempo em que permanecer afastado ser-lhe-á contado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 2º O afastamento previsto no artigo anterior somente prevalecerá após comunicação do Partido político de ter sido a candidatura do funcionário homologada pela respectiva convenção.

*Justificação*

De caráter interpretativo, o presente projeto objetiva aclarar a situação em que se acha mergulhada ponderável parcela do funcionalismo público, sujeita

à desincompatibilização instituída pela Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A grande indagação tem residido em saber-se se o funcionário candidato deverá ou não continuar a receber o vencimento e as vantagens de seu cargo durante o período do afastamento.

Não é clara, nesse particular, a legislação existente. O certo é que diante desse fato fica grande parcela do funcionalismo desejosa de postular mandato eletivo ao sabor da interpretação pessoal dos chefes das respectivas repartições, uns dispostos a continuar pagando-lhe os vencimentos já que nada existe a proibi-lo, outros recusando-se a fazê-lo, sob a alegação de falta de autorização para tanto.

Enquadrando-se a presente proposição no âmbito do Direito Eleitoral, de que trata a letra b do item XVII do art. 8º do texto constitucional, sua iniciativa está assegurada a qualquer parlamentar, consoante o art. 56 da Constituição, sem as restrições estabelecidas no dispositivo seguinte.

Por todo exposto confiamos mereça o projeto acolhimento favorável, capaz de propiciar-lhe tramitação condizente com suas altas finalidades e tendo em vista a proximidade dos pleitos eleitorais.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1970. —  
*Aurélio Viana.*

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Constante do B.E. nº 225 e publicada no D. O. de 29-4-70.

## PROJETO ARQUIVADO

## Projeto de Lei nº 199-68

(Nº 1.685-C/68, na Casa de origem)

*Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, 1 (um) cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, e 2 (dois) cargos de Auxiliar de Plenário, isolados, de provimento efetivo, símbolo PJ-6, e 1 (um) cargo, também isolado, de Auxiliar de Enfermagem, de provimento efetivo, símbolo PJ-9.

Art. 2º Os cargos isolados de provimento efetivo, de Auxiliar de Portaria, passam a ser em número de 20 (vinte), todos do símbolo PJ-7.

Art. 3º O cargo de Assessor Administrativo, atualmente vago, e o de Auditor Fiscal quando se vagar, serão preenchidos, respectivamente, por bacharel em Direito e Economista, mediante concurso público de títulos e de provas.

Art. 4º Assegurada a situação efetiva do Diretor-Geral e do Secretário-Geral da Presidência, os respectivos cargos passarão a ser providos em comissão.

Art. 5º Para fazer face à despesa proveniente da criação dos novos cargos, são extintos 3 (três) cargos de Taquígrafo, símbolo PJ-4, todos atualmente vagos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Presidente (João Cleofas).

## Item 2

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade), nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1969 (nº 890-C/68, na Casa de origem),

que fixa o horário de trabalho dos Registros Públicos, e dá outras providências, tendo Parecer, sob nº 428, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela rejeição por injuridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

O projeto foi rejeitado e vai ao Arquivo.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

(D. C. N. — Seção II — de 15-7-70).

## LEGISLAÇÃO

### ATOS

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 87

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

##### ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santos, no Estado de São Paulo, decretado pelo Ato Complementar nº 53, de 8 de maio de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Mauro Costa Rodrigues

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 88

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

##### ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, decretado pelo Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Mauro Costa Rodrigues

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

#### ATO COMPLEMENTAR Nº 89

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

##### ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decretado pelo Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Mauro Costa Rodrigues

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

**ATO COMPLEMENTAR N.º 90**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

**ATO COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, decretado pelo Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Alfredo Buzaid  
 Adalberto de Barros Nunes  
 Orlando Geisel  
 Jorge de Carvalho e Silva  
 Antônio Delfim Netto  
 Mário David Andreazza  
 L. F. Cirne Lima  
 Mauro Costa Rodrigues  
 Júlio Barata  
 Mário David Andreazza  
 L. F. Cirne Lima  
 Mauro Costa Rodrigues  
 Júlio Barata  
 Márcio de Souza e Mello  
 F. Rocha Lagôa  
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti  
 Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

**ATO COMPLEMENTAR N.º 91**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

**ATO COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santarém, no Estado do Pará, decretado pelo Ato Complementar nº 53, de 8 de maio de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Alfredo Buzaid  
 Adalberto de Barros Nunes  
 Orlando Geisel  
 Jorge de Carvalho e Silva  
 Antônio Delfim Netto  
 Mário David Andreazza  
 L. F. Cirne Lima  
 Mauro Costa Rodrigues  
 Júlio Barata  
 Márcio de Souza e Mello  
 F. Rocha Lagôa  
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti  
 Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

**ATO COMPLEMENTAR N.º 92**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

**ATO COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, decretado pelo Ato Complementar nº 53, de 8 de maio de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Alfredo Buzaid  
 Adalberto de Barros Nunes  
 Orlando Geisel  
 Jorge de Carvalho e Silva  
 Antônio Delfim Netto  
 Mário David Andreazza  
 L. F. Cirne Lima  
 Mauro Costa Rodrigues  
 Júlio Barata  
 Márcio de Souza e Mello  
 F. Rocha Lagôa  
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti  
 Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

**ATO COMPLEMENTAR N.º 93**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

**ATO COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 15 de julho de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, decretado pelo Ato Complementar nº 55, de 4 de junho de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 Alfredo Buzaid  
 Adalberto de Barros Nunes  
 Orlando Geisel  
 Jorge de Carvalho e Silva  
 Antônio Delfim Netto  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti  
 Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-7-70).

**ATO COMPLEMENTAR Nº 94**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º e 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1938, tendo em vista o que consta do art. 182 da Constituição, resolve baixar o seguinte

**ATO COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 10 de agosto de 1970, o recesso da Câmara de Vereadores de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, decretado pelo Ato Complementar nº 69, de 6 de outubro de 1969.

Art. 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
Adalberto de Barros Nunes  
Orlando Geisel  
Mário Gibson Barbosa  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreatza  
L. F. Cirne Lima  
Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata  
Márcio de Souza e Mello  
F. Rocha Lagôa  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
Antônio Dias Leite Júnior  
João Paulo dos Reis Velloso  
José Ccsta Cavalcanti  
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 23-7-70).

**LEIS****LEI Nº 5.597**

*Altera o início da vigência do Código Penal*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1972”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1970; 149º da Independência e 82 da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

(D. O. de 31-7-70).

**DECRETOS LEGISLATIVOS****DECRETO LEGISLATIVO Nº 41**

*Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974.*

Art. 1º É fixado o subsídio do Presidente da República, no período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. O Presidente da República perceberá ainda, mensalmente, a importância de .... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 2º É fixado para o Vice-Presidente da República, no mesmo período a que se refere o art. 1º deste decreto legislativo, o subsídio de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República perceberá ainda, mensalmente, a importância de .... Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), a título de representação.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de julho de 1970.

JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

(D. O. de 15-7-70).

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 42**

*Dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1971.*

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional perceberão na legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1971 o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) durante toda a legislatura;

b) a parte variável, durante as duas primeiras sessões legislativas, de 30 (trinta) diárias no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), e nas duas últimas, de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

§ 1º O subsídio, tanto na sua parte fixa como na sua parte variável, será pago mensalmente.

§ 2º O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3º Por sessão extraordinária em cada Casa, até o máximo de oito, e por sessão do Congresso, a que comparecer, o deputado ou senador perceberá a diária prevista na alínea “b” deste artigo.

Art. 2º Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A ajuda de custo é uma compensação de despesa, inclusive com transporte, para que o congressista compareça à sessão legislativa.

§ 2º Será paga também idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1º do art. 29 da Constituição.

§ 3º O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de julho de 1970.

JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

(D. O. de 17-7-70).

## EMENTÁRIO

## PUBLICAÇÃO DE JULHO

## ATOS

**Ato Complementar n.º 87, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santos, SP (D. O. de 8-7-70).

**Ato Complementar n.º 88, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara (D. O. de 8 de julho de 1970).

**Ato Complementar n.º 89, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (D. O. de 8 de julho de 1970).

**Ato Complementar n.º 90, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás (D. O. de 8 de julho de 1970).

**Ato Complementar n.º 91, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santarém, Pará (D. O. de 8 de julho de 1970).

**Ato Complementar n.º 92, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro (D. O. de 8 de julho de 1970).

**Ato Complementar n.º 93, de 8 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, RS (D. O. de 8 de julho de 1970).

**Ato Complementar n.º 94, de 22 de julho de 1970**

Suspende o recesso da Câmara de Vereadores de São João de Meriti, RJ (D. O. de 23 de julho de 1970).

## LEI COMPLEMENTAR

**Lei Complementar n.º 6, de 30 de junho de 1970**

Concede isenção de impostos federais, estaduais e municipais à Caixa Econômica Federal — CEF (D. O. de 1-7-70).

## LEIS

**Lei n.º 5.586, de 30 de junho de 1970**

Estende a Jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina às Cidades de Ibiporã e Cambé, no Estado do Paraná (D. O. de 1-7-70).

**Lei n.º 5.587, de 2 de julho de 1970**

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 499, de 17-3-69, que institui nova carteira de identidade para estrangeiros, e dá outras providências (D. O. de 3-7-70).

**Lei n.º 5.588, de 2 de julho de 1970**

Estende aos servidores das autarquias da União, de suas empresas públicas e de suas sociedades de economia mista, que tiverem sido ou vierem a ser aposentados com fundamento no AI-5, de 13-12-68, disposições do Decreto-lei nº 290, de 28-2-67 (D. O. de 3-7-70).

**Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970**

Autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelas de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto; dá nova redação ao § 10, do art. 34, e ao art. 74, da Lei número 4.728, de 14-7-65; altera o art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 30-12-68; dá nova redação ao inciso II, do § 3º, do art. 52, da Lei nº 5.172, de 25-10-66; altera os arts. 83 e 129 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-40, e dá outras providências (D. O. de 6-7-70).

**Lei n.º 5.590, de 15 de julho de 1970**

Dispõe sobre as honras, direitos e prerrogativas do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (D. O. de 15-7-70).

**Lei n.º 5.591, de 16 de julho de 1970**

Dispõe sobre a instituição de regime especial de trabalho para servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que participarem diretamente da execução do VIII Recenseamento Geral do Brasil, e dá outras providências (D. O. de 20-7-70).

**Lei n.º 5.592, de 16 de julho de 1970**

Faculta às empresas permissionárias de refino de petróleo a adoção da forma "ao portador" para as ações preferenciais do respectivo capital social (D. O. de 20-7-70). (Republicada em 30-7-70).

**Lei n.º 5.593, de 16 de julho de 1970**

Transfere a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Maragogipe, Estado da Bahia, pertencente à 5ª Região, para o Município de Salvador, no mesmo Estado (D. O. de 20-7-70).

**Lei n.º 5.594, de 22 de julho de 1970**

Dá nova redação ao art. 12 e ao *caput* do art. 23 da Lei nº 4.513, de 1-12-64, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências (D. O. de 22-7-70).

**Lei n.º 5.595, de 28 de julho de 1970**

Denomina "Presidente Costa e Silva" a Ponte Rio-Niterói (D. O. de 30-7-70).

**Lei n.º 5.596, de 28 de julho de 1970**

Autoriza a Associação Rural de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, a transferir, gratuitamente, à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, o imóvel que menciona (D. O. de 30-7-70).

**Lei n.º 5.597, de 31 de julho de 1970**

Altera o início da vigência do Código Penal (D. O. de 31-7-70).

## DECRETOS-LEIS

**Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970**

Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária, e dá outras providências (D. O. de 10-7-70).

**Decreto-lei n.º 1.111, de 10 de julho de 1970**

Estabelece preço de referência para produtos importados nos casos que especifica, e dá outras providências (D. O. de 10-7-70).

**Decreto-lei n.º 1.112, de 16 de julho de 1970**

Autoriza a mobilização de créditos para integralização, por parte da União, das ações que subscrever no aumento de Capital do Banco do Brasil S. A., e dá outras providências (D. O. de 17-7-70).

**Decreto-lei n.º 1.113, de 16 de julho de 1970**

Autoriza a reinversão na Companhia Nacional de Alcalis, sob a forma de aumento de capital, dos dividendos que couberem ao Tesouro Nacional, em cada exercício social (D. O. de 17-7-70).

**Decreto-lei n.º 1.114, de 21 de julho de 1970**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.097, de 23-3-70 (D. O. de 22 de julho de 1970). (Autoriza ao Executivo incluir dotações no orçamento plurianual de investimentos no triênio de 1968 a 1970).

**Decreto-lei n.º 1.115, de 24 de julho de 1970**

Concede estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências (D. O. de 24 de julho de 1970).

**Decreto-lei n.º 1.116, de 28 de julho de 1970**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 697, de 23-7-70 (D. O. de 28-7-70). (Isenção do imposto de renda e penalidades fiscais em mecanismo de resgate aprovado pelo Banco Central).

**DECRETOS LEGISLATIVOS****Decreto Legislativo n.º 37, de 1970**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.104, de 30-4-70, que altera o Decreto-lei nº 1.060, de 21-10-69 (D. O. de 1º de julho de 1970).

**Decreto Legislativo n.º 38, de 1970**

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, referente ao pagamento da despesa de NCr\$ 5.698,19 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros novos e dezanove centavos), em favor da Companhia Fábio Bastos, Comércio e Indústria (D. O. de 2 de julho de 1970).

**Decreto Legislativo n.º 39, de 1970**

Aprova o texto do Protocolo de Genebra de 17-6-25, sobre a Proibição do Emprêgo na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra (D. O. de 2-7-70).

**Decreto Legislativo n.º 40, de 1970**

Aprova o texto do Acórdão de Previdência Social firmado com o Governo de Portugal, em Lisboa, a 17-10-69 (D. O. de 9-7-70).

**Decreto Legislativo n.º 41, de 1970 (\*)**

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período que vai de 15 de março de 1970 a 15 de março de 1974 (D. O. de 15-7-70).

**Decreto Legislativo n.º 42, de 1970 (\*)**

Dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1971 (D. O. de 17-7-70).

**Decreto Legislativo n.º 43, de 1970**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.105, de 20-5-70 (D. O. de 17-7-70). (Declara do interesse da Seg. Nacional o Município de Paulínia e Castilho, em São Paulo e Três Lagoas, em Mato Grosso).

**Decreto Legislativo n.º 44, de 1970**

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, a fim de comparecer aos funerais do Professor Antônio de Oliveira Sa-lazar (D. O. de 29-7-70).

(\*) Publicados na íntegra neste B.E. em "Legislação".

**RESOLUÇÕES****Resolução n.º 48, de 1970**

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo, através do Departamento de Estradas de Rodagem, com aval do Governo Federal, a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) ou o equivalente em outra moeda, para realização do programa de obras rodoviárias, constante do Plano Trienal de Desenvolvimento (D. O. de 3-7-70).

**Resolução n.º 49, de 1970**

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Superintendência Central de Engenharia Sanitária, a obter financiamento externo, com garantia do Banco do Estado da Guanabara S. A., junto ao Mediobanca Spa. — Itália (D. O. de 3-7-70).

**Resolução n.º 50, de 1970**

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Superintendência Central de Engenharia Sanitária — SUCESA, a efetuar operação financeira em moeda estrangeira, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parte da exportação do projeto do Interceptor Oceânico de Niterói (D. O. de 3-7-70).

**Resolução n.º 53, de 1970**

Suspende a execução da Lei nº 2.942, de 2-10-63, do Estado do Rio Grande do Norte, que criou o Município de Serrinha, desmembrado do de Santo Antônio, nos termos do acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de agosto de 1967, que declarou sua inconstitucionalidade nos autos da Representação nº 642, de 22-10-64 (D. O. de 15-7-70).

**Resolução n.º 54, de 1970**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto Legislativo nº 859, de 20 de maio de 1965, do Estado de Mato Grosso (D. O. de 15-7-70).

**Resolução n.º 55, de 1970**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2º, letra "d", item 12, da Lei nº 657, de 1956, e do art. 1º da Lei nº 651, de 1956, do Município de Pelotas, do Estado do Rio Grande do Sul (D. O. de 22-7-70).

**Resolução n.º 56, de 1970**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 6º, da Lei nº 8.428, de 23-11-64, do Estado de São Paulo (D. O. de 22-7-70).

**Resolução n.º 57, de 1970**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 304, de 1959, do Município de Aguas de Lindóia, do Estado de São Paulo (D. O. de 22-7-70).

**Resolução n.º 58, de 1970**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 4º, 5º, 6º, 14, 17, 18, 20 e 22 da Lei nº 9.271, de 16-3-66, do Estado de São Paulo (D. O. de 22-7-70).

**Resolução n.º 59, de 1970**

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), destinado a financiar a implantação da Linha de Transmissão Campo Grande-Aquidauana-Corumbá e respectiva rodovia de acesso (D. O. de 23-7-70).

**Resolução n.º 60, de 1970**

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo, com aval do Banco do Estado do Espírito Santo S. A., a realizar operação de financiamento externo, com a firma Philips Gloeilampenfabrieken Eindhoven — Holanda, destinado à aquisição de material médico-hospitalar para os nosocômios de sua rede hospitalar (D. O.

## NOTICIÁRIO

**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS****Maranhão**

Nomeados por atos do Presidente da República de 3 de julho, os Bacharéis José Maria Ramos Martins e José Joaquim da Serra Costa, para os cargos de Juiz Substituto do T.R.E.

**Ceará**

Nomeados por atos do Presidente da República de 24 de julho os Bacharéis Júlio Carlos de Miranda Bezerra e Aníbal Menezes Craveiro para exercerem os cargos de Juiz Efetivo e Juiz Substituto, respectivamente, do T.R.E. do Ceará.

**ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL****Afastamento do cargo de funcionário que exerce mandato gratuito de Vereador**

O Dr. Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República exarou o seguinte parecer, publicado no "D. O." de 16-7-70:

**I — HISTÓRICO**

O Dr. José Carlos Valle de Lima, então, Consultor Jurídico efetivo do Ministério da Aeronáutica, elegeu-se Vereador do Município de Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais, tendo tomado posse em 31 de janeiro de 1963 e, na mesma data, eleito Presidente da Mesa da Câmara respectiva. Esse mandato expirou a 31 de janeiro de 1967, todavia, reelegeu-se para o período seguinte (1967-71), tanto para Vereador como para Presidente da Mesa da Câmara.

1.1 — O mandato em referência é gratuito. Assim sendo, poderia ser exercido sem afastamento do cargo público, (a não ser para comparecimento às sessões), como, aliás, o foi no período compreendido entre 31 de janeiro de 1963 a 30 de novembro de 1966, data em que o Dr. José Carlos Valle de Lima, surpreendentemente, comunicou ao Senhor Ministro da Aeronáutica, haver assumido e entrado no exercício de seu mandato eletivo, (Protocolo M. Aer. 00-01/2163/65), afastando-se, em consequência, do cargo público que ocupava naquele Ministério, para que o Senhor Ministro ficasse

"livre para designar um dos Assistentes Jurídicos ou Assessôres de Direito Aeronáutico ou propor ao Sr. Presidente da República a nomeação de pessoa de total confiança de Vossa Excelência para, o exercício do cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica durante o impedimento do titular do cargo, isto é, até 31 de janeiro de 1967, data do término do meu mandato."

1.2 — Posteriormente, em 28 de janeiro de 1966, solicitou o edil de Coração de Jesus ao Sr. Ministro da Aeronáutica, licença *sem vencimentos ou remuneração* para trato de interesse particular, pelo prazo de dois anos, na forma do art. 110 do Estatuto dos Funcionários, alegando,

"embora no exercício gratuito do Mandato de Vereador".

A licença foi deferida nos termos do pedido.

1.3 — O Ministério da Aeronáutica estava impedido, por lei, de prover interinamente, ou em substituição, o cargo de Consultor Jurídico (Lei nº 4.242, de 1963, art. 48 e Decreto-lei nº 200). Para que lhe fosse possível nomear outro, propôs ao Senhor Presidente da República (e o conseguiu com a expedição do Decreto nº 61.510, de 10-10-67) a transferência do Dr. José Carlos Valle de Lima, com o respectivo cargo, de seu Quadro para o do DASP, fundamentando-se nas disposições do § 1º, do art. 17, da Lei nº 4.863-65 e nas do art. 99 do Decreto-lei nº 200, de 1967.

1.4 — Efetivada a transferência, o Dr. José Carlos, comunicou ao DASP estar no exercício de mandato eletivo municipal, investido nas funções de Presidente da Câmara, portanto, desobrigado de comparecer àquele Departamento, mesmo para tomar posse no cargo, pois, já era seu ocupante. Ainda através de requerimento de 28-8-68, pleiteou o pagamento de seus vencimentos e vantagens desde março de 1966, época em que o Ministério da Aeronáutica o excluiu da folha de pagamentos. O período reclamado corresponde ao em que esteve no gozo da licença requerida para trato de interesses particulares, acrescido de mais 7 meses do ano de 1968. Pretende o interessado, verbis:

"Um funcionário comprovadamente afastado para o exercício de mandato legislativo não poderia solicitar à Administração licença para tratamento de interesse particular e muito menos a Administração que, oficialmente, já conhecia — e reconhecera — sua situação despaçar tal requerimento."

além de não se poder considerar como legítima, renuncia a direitos "irrenunciáveis", porque "direitos de ordem pública", proclamados pela Constituição e pela legislação ordinária do País.

1.5 — Submetida a matéria ao DASP, este, por entender existirem indícios de haver sido formulado sob coação o pedido da aludida licença e, ainda, ser injustificável, *in casu*, a licença sem vencimentos, pois, a hipótese era a de afastamento para o exercício de mandato eletivo gratuito, com percepção das vantagens pecuniárias do cargo efetivo, concluiu porque fosse declarada sua nulidade.

**II — MÉRITO**

2.0 — O assunto em debate se resume a dois pontos principais:

a) o mandato gratuito de vereador autoriza o afastamento, sem perda dos vencimentos e vantagens, do cargo ocupado por funcionário federal, fora do período de sessões da Câmara?

b) pode a Administração Federal deferir licença para tratamento de interesses particulares, na forma do art. 110 do Estatuto, ao funcionário que detenha o mandato gratuito de Vereador?

2.1 — O problema não é novo na esfera administrativa. Tanto esta Consultoria como o DASP já, sobre o mesmo, se pronunciaram algumas vezes.

**III — A LEGISLAÇÃO**

3.0 — O afastamento do cargo ocupado pelo funcionário, enquanto dure mandato legislativo, é prin-

cípio constitucional consagrado desde a Constituição de 1891 que, em seu art. 25, restringia a obrigatoriedade ao período das sessões, pelo simples fato de que, na conformidade de seu art. 22, somente durante ele venceriam os senadores e deputados subsídio pecuniário e ajuda de custo. O sistema estava indicando, indubitavelmente, a impossibilidade de exercício cumulativo do cargo e do mandato que pudesse ensejar a dupla retribuição e, ao mesmo tempo, que o exercício de cada qual seria imprescindível para o pagamento ou do subsídio do mandato ou do vencimento do cargo, vale dizer:

a) *durante as sessões*

1. afastamento do cargo com perda dos vencimentos e vantagens; e
2. exercício do mandato com percepção dos subsídios e ajuda de custo.

b) *no período do recesso*

1. suspensão do exercício do mandato e do pagamento dos subsídios respectivos; e
2. exercício do cargo público com pagamento dos vencimentos e vantagens.

3.1 — A Constituição de 1934 deu continuidade ao mesmo sistema, tornando-o ainda mais explícito pela forma como dispôs em seu art. 33, §§ 3º e 4º.

3.2 — A Constituição de 1945 introduziu alterações no tocante à remuneração dos deputados e senadores, com repercussões no sistema, antes vigente, para os ocupantes de cargo público. Com efeito, em seu art. 47 estabeleceu que os congressistas venceriam subsídios *anualmente*. Em razão disso, prescreveu, no art. 50, que o funcionário ficaria afastado do cargo enquanto durasse o mandato, aliás, guardando coerência com as Constituições anteriores no sentido de não permitir a retribuição cumulativa do mandato e do cargo público. São nesse mesmo sentido (e nem poderiam ser diferentes) as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 121, II:

— quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, o funcionário perderá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

3.3 — A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1 de 1969 (arts. 102 e 104, respectivamente) — embora preservando, no particular, a nossa tradição constitucional — ao determinarem o afastamento do funcionário investido em mandato eletivo, do exercício de seu cargo, fizeram-no, apenas, em relação ao mandato federal ou estadual.

A gratuidade que no mandato eletivo municipal passou a ser a regra, certamente, determinou a exclusão dele do preceito constitucional do afastamento, se não por outros motivos, pelo menos, para evitar que o mesmo se verificasse, até fora dos períodos das sessões e, ainda, que a correspondente contagem de tempo de serviço sofresse restrições quanto a seus efeitos.

O período do exercício de mandato federal ou estadual (REMUNERADO) será contado como tempo de serviço *apenas* para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria; ao passo que, o correspondente ao mandato de vereador (GRATUITO) será contado para todos os efeitos; o comparecimento do funcionário-vereador, *in casu*, às sessões da Câmara, corresponde ao exercício do próprio cargo. Até o funcionário municipal, investido em mandato gratuito de vereador, não se afastará do cargo, mas, fará jus à percepção das vantagens dele nos dias em que comparecer às sessões da Câmara (Const., art. 104, § 3º). Aliás, essa era, e continua sendo, a regra aplicável ao funcionário federal também investido em mandato eletivo gratuito.

3.4 — Pode-se, portanto, concluir que o exercício de mandato eletivo determina:

a) que o funcionário se afaste de seu cargo efetivo, com prejuízo dos vencimentos e vantagens, enquanto perceber retribuição decorrente do mandato;

b) que o afastamento, nas condições acima referidas, se restrinja, apenas, ao período das sessões, caso a retribuição pelo exercício do mandato alcance, somente, aquele período; e

c) que o afastamento — em se tratando de mandato eletivo gratuito — nos dias em que o funcionário tiver de comparecer às sessões da Câmara, não implica em perda dos vencimentos e vantagens do cargo.

Conjugando-se essas três conclusões, temos: o funcionário investido em mandato legislativo gratuito não fica autorizado a afastar-se do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, enquanto dure o mandato, mas, apenas, nos dias em que tiver de comparecer às sessões.

#### IV — A POSIÇÃO ADMINISTRATIVA

4.0 — Esse entendimento, aliás, é, antigo e nunca sofreu contestação. O prof. Haroldo Valladão, como Consultor-Geral da República, através dos Pareceres ns. 27 R, 56 R, 76 R, e 110 R (*in* "Pareceres do Consultor-Geral da República", 1948, vol. 2) sentenciava:

"Funcionário federal empossado em cargo eletivo estadual ou municipal. Afastamento do cargo, salvo no interregno das sessões da Assembléia ou da Câmara Municipal se o subsídio for apenas durante as mesmas sessões" (Parecer nº 110 R).

4.1 — Também o DASP, através de sua douta Consultoria Jurídica, não dissentia desse entendimento, podendo citar-se, a título de exemplo, o Parecer nº LXVI, do Dr. Clécio da Silva Duarte, de 9 de outubro de 1956, com a seguinte ementa:

"Servidor público federal estável eleito para desempenho de mandato legislativo estadual ou municipal — Afastamento do exercício do cargo durante todo período do mandato, se o subsídio for anual. — Reassunção do exercício do cargo durante o intervalo das sessões legislativas, se receber subsídio apenas durante as sessões realizadas, ou na hipótese de gratuidade do mandato."

4.2 — Mais recentemente esta Consultoria Geral, através de meu ilustre antecessor, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, ratificou a posição acerca do assunto quando, no Parecer nº H-102, de 30 de outubro de 1964, afirmou:

"9. Nestas condições, uma vez eleito, o afastamento somente poderá ocorrer no período das sessões..." (*in* "Pareceres da Consultoria Geral da República" — maio a dezembro de 1964, Tomo II).

4.3 — Vale assinalar que o art. 121, II, do Estatuto dos Funcionários não dispõe sobre afastamento de cargo para exercício de mandato eletivo, mas, sim, sobre o pagamento, ou não, das vantagens pecuniárias durante aquele exercício. A conclusão de que não se perdem tais vantagens se o exercício do mandato é gratuito, não autoriza o afastamento remunerado nos intervalos das sessões. O afastamento só se verifica na hipótese de serem esses intervalos também remunerados, dado o princípio constitucional da inacumulabilidade.

#### V — CONCLUSÃO

5.0 — Em face do exposto, portanto, e em perfeita consonância com o sistema constitucional brasileiro — do presente quanto do passado — parece correta a conclusão de que,

*o mandato gratuito de vereador não autoriza o afastamento do cargo ocupado por funcionário federal, fora do período de sessões da Câmara, ou seja, nesse período, para que o mesmo faça jus aos vencimentos e vantagens do cargo terá de reassumi-lo;*

donde se infere, ainda, que para permanecer afastado do cargo, também, no intervalo das sessões, terá o funcionário — se satisfizer as condições legais — de licenciar-se para tratar de interesses particulares (na forma do art. 110, do Estatuto), vez que, *in casu*, o afastamento já não decorre do exercício do mandato, mas, sim, do atendimento e situações do particular interesse do funcionário, por isso mesmo, sem direito à remuneração ou vencimento do cargo.

5.1 — Nestas condições, pois, às indagações formuladas no item 2.0 deste Parecer a resposta é negativa, no caso da letra a; e, afirmativa, na hipótese da letra b, desde que o funcionário conte mais de dois anos de efetivo exercício e não seja a licença inconveniente ao interesse do serviço. (Estatuto, artigos 110 e §§).

5.2 — No presente caso, o Dr. José Carlos Valle de Lima, Consultor Jurídico efetivo do Ministério de Aeronáutica, deveria:

a) se o quisesse, afastar-se do cargo para exercer o mandato gratuito de Vereador, apenas, durante o período das sessões, sem que isso importasse na perda dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) obrigatoriamente, reassumir o cargo no intervalo das sessões para fazer jus a seus vencimentos e vantagens; ou

c) se o pretendesse, afastar-se do cargo, por dois anos, mediante licença sem vencimento, para tratar do assunto particular, nesse caso, deixando — se assim o desejasse — de exercer o mandato e o cargo, ou somente o cargo.

5.3 — A concretização do que consta da letra c acima, evidentemente, dependeria, na forma do artigo 110, do Estatuto dos Funcionários, de contar ele mais de dois anos de efetivo exercício e não ser a licença inconveniente ao serviço. As condições referidas foram consideradas satisfeitas, pelo Ministério da Aeronáutica. Assim sendo, não vislumbro, *data venia*, a menor possibilidade de anular-se a licença de que se trata. Em relação à percepção dos vencimentos, foi durante ela e o período de 31 de janeiro de 1963 a 30 de novembro de 1965, que a situação do Dr. José Carlos esteve regular! Se, nos períodos de 30 de novembro de 1965 a 28 de janeiro de 1966 e de 28 de janeiro de 1968 até este momento, o Doutor José Carlos está percebendo (fora dos períodos de sessão da Câmara de Vereadores do Município de Coração de Jesus), as vantagens pecuniárias de seu cargo, dele estando atastado, tal pagamento, *data venia*, e irregular e deve ser, imediatamente, sustado.

5.4 — Mas, antes de dar por concluído este parecer, mister se faz uma referência à alegação constante do Parecer nº 5.137-68, da DRJP, (ils. 10 a 16, do Proc. nº PR-10.165-67), no sentido de que o funcionário, afastado para o exercício de mandato eletivo regimentalmente gratuito, investido nas funções de Presidente da Casa Legislativa, fica desobrigado de reassumir seu cargo nos intervalos das sessões, pois, no caso dos autos, o Dr. José Carlos era o Presidente da Câmara. (Proc. nº PR-10.165-67, fl. 8).

5.5 — É certo que há instruções normativas do DASP isentando de reassunção do cargo, fora dos períodos das sessões, o vereador Presidente da Câmara, sob o pressuposto de que a ele estão afetos "encargos múltiplos que demandam todo o tempo disponível daquele que deva exercê-los" (*Diário Oficial* de 9-7-31, página 6.775). Essa orientação normativa, *data venia*, deve ser revista, por isso que contraria, na absoluta maioria dos casos, a realidade. No caso dos autos, por exemplo, como bem salienta, em seu parecer, o Dr. Caio Joaquim Oliveira de Sá Freire, Consultor Jurídico do Ministério da Aeronáutica, durante 6 anos (1963 a 1969) a Câmara Municipal de Coração de Jesus realizou 29 sessões, entre ordinárias

e extraordinárias, em sua maioria convocadas, por delegação de poderes, através de uma funcionária (Dco. fls.). Os dados falam mais alto que qualquer argumento, para demonstrar que o Presidente dessa Câmara não tinha "encargos múltiplos que demandem todo o tempo disponível daquele que deva exercê-los".

*Sub censura.*

## DIREITOS POLÍTICOS

### Perda

Relação de pessoas que perderam os direitos políticos, por convicção religiosa, na forma do art. 149, § 1º, item b, da Constituição, conforme decreto publicado no *Diário Oficial*.

Ademir Oliveira de Siqueira, filho de José Siqueira Paz e de Laura Ramos de Oliveira, nascido em 6 de dezembro de 1948, em Flores, Estado de Pernambuco e residente na Estrada da Imbiribeira número 5.861, Imbiribeira, Recife, no mesmo Estado;

Ademir Scarçoni, filho de Antônio Scarçoni e de Ida Destefene Scarçoni, nascido em 5 de junho de 1951, em Salto, Estado de São Paulo e residente na Rua Winston Churchill nº 410, na mesma cidade;

Agenor Pires de Oliveira, filho de Gumercindo Macário de Oliveira e de Olívia Pires de Souza, nascido em 14 de março de 1951, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo e residente na Rua Guarani nº 142, fundos, em Londrina, Estado do Paraná;

Agostinho Edison da Silva, filho de Vicente Maciel da Silva e de Maria Pôrto, nascido em 19 de julho de 1951, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e residente na Rua Capitão Francisco Costa nº 7, Campos, Estado do Rio de Janeiro;

Augusto Angelo dos Santos, filho de Nelson dos Santos e de Augusta Angela dos Santos, nascido em 1º de outubro de 1951, em João Monlevade, Estado de Minas Gerais, e residente na Rua Padre Carésia nº 172, Jaguaré, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

Augusto Cardoso Filho, filho de Augusto Cardoso e de Izabel Estevão Coleado, nascido em 23 de novembro de 1951, em Piracicaba, Estado de São Paulo e residente na Rua Márcélia nº 946, Jaguaré, São Paulo, Estado de São Paulo;

Carlos Alberto Miranda da Costa, filho de José Osmar da Costa e de Maria Juraci Miranda da Costa, nascido em 19 de julho de 1951, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na Rua Visconde de Pôrto Alegre nº 40, na mesma cidade;

Carlos Augusto Tessmann, filho de Alfredo Tessmann e de Edith Tessmann, nascido em 30 de janeiro de 1951, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Estrada da Produção Km. 12, na mesma cidade;

Carlos Alves de Souza, filho de Amado Alves de Souza e de Olívia de Carvalho Souza, nascido em 16 de abril de 1950, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Pedro nº 5, Vila Gustavo, na mesma cidade;

Carlos Magno Lopes, filho de Antônio Ferreira Lopes e de Maria Helena Lopes, nascido em 23 de julho de 1951, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro e residente na Avenida Antero Marmô nº 514, na mesma cidade;

Carlos Rogério Fiaschi, filho de Adriano Fiaschi e de Ivone Gasparini Fiaschi, nascido em 13 de abril de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Belchior Carneiro nº 156, Lapa, na mesma cidade;

Eli Damasceno Feijó, filho de Sebastião Feijó Sobrinho e de Berenícia Oliveira Damasceno Feijó, nascido em 7 de agosto de 1951, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro e residente na Avenida Romeiro Neto nº 180, na mesma cidade;

Fernando Pinheiro Guimarães, filho de Elodino Fernandes Guimarães e de Zuleika Pinheiro Guimarães, nascido em 6 de janeiro de 1951, em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Bruxelas nº 275, Município de Canoas, no mesmo Estado;

Gentil dos Santos Rangel, filho de Eugênio Vieira Rangel e de Francisca Pereira dos Santos, nascido em 17 de dezembro de 1951, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro e residente na Praça Cruzeiro, na mesma cidade;

Hamilton dos Santos Silva, filho de Alair Gomes da Silva e de Efigênia Zacarias dos Santos Silva, nascido em 5 de julho de 1951, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na Rua Visconde de Pôrto Alegre nº 16, na mesma cidade;

Isaias Uliani, filho de Américo Uliani e de Augusta Bidoeira Uliani, nascido em 9 de maio de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Frederico Wolf nº 168, Vila Leopoldina, na mesma cidade;

João de Góes Medeiros, filho de João de Góes Medeiros e de Adelaide de Souza Medeiros, nascido em 11 de julho de 1950, em Cafelândia, Estado de São Paulo e residente na Rua Mato Grosso s/nº, Município de Penápolis, no mesmo Estado;

José Alexandre Costa de Souza, filho de Antônio Duarte de Souza e de Antônia Costa de Souza, nascido em 11 de julho de 1951, em Belém, Estado do Pará e residente na Rua Manoel Jansen Ferreira nº 195, Município de São Luiz, Estado do Maranhão;

José Alves Dorado, filho de José Maria Dorado Fernande e de Luzia Alves Dorado, nascido em 14 de novembro de 1951, em Belo Jardim, Estado de Pernambuco e residente na Rua Domingos Pensis Sarrafo nº 10, Vila Remédios, Município de Osasco, Estado de São Paulo;

José Maria da Silva, filho de José Verônica da Silva e de Elmezinda Gonçalves do Nascimento, nascido em 12 de setembro de 1950, em Itambé do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais e residente na Rua J nº 50, Vila Paciência, Município de Itabira, Estado de Minas Gerais;

Joel Kof, filho de Dário Kof e de Antônia Kof, nascido em 2 de julho de 1948, em Limeira, Estado de São Paulo e residente na Rua Um nº 517, Vila São Roque, na mesma cidade;

Joel Silveira da Silveira, filho de Nathaniel da Silveira e de Aracy Silveira da Silveira, nascido em 9 de novembro de 1951, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Costa Morgado nº 58, Vila Romana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

Milton Marino Leikze, filho de Helmuth Scher-dien Leitzke e de Hilda Wustrow Leitzke, nascido em 12 de outubro de 1951, em Pelotas, Rio Grande do Sul e residente na Rua Lindolfo Collor nº 27, Três Vendas, na mesma cidade;

Nelson Pereira Maduro, filho de José Pereira Maduro e de Josefa Ferreira de Camargo Maduro, nascido em 9 de novembro de 1951, em Campinas, Estado de São Paulo e residente na Rua Uruguaiana número 1.126, na mesma cidade;

Onsi Benedito da Silva, filho de Osvaldino Benedito da Silva e de Nildes Lima da Silva, nascido em

18 de agosto de 1951, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua São Lourenço nº 302, na mesma cidade;

Paulo Gomes da Cruz, filho de Antônio Gomes da Cruz e de Laura Barcelos da Cruz, nascido em 14 de julho de 1951, em Magé, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua Professor José Leandro nº 625, 1º Distrito de Magé, no mesmo Estado;

Paulo Rufino, filho de José Rufino e de Ana Maria Rufino, nascido em 15 de maio de 1951, em Marília, Estado de São Paulo e residente na Rua 24 de Dezembro nº 3.092, na mesma cidade;

Ricardo Alves, filho de Antônio Alves e de Rosa Simone Alves, nascido em 28 de julho de 1951, em São Paulo, Capital e residente na Rua Ferreira de Araújo nº 630, Pinheiros, na mesma cidade;

Sílvio Lubke, filho de Ervin Lubke e de Eldora Lubke, nascido em 28 de janeiro de 1951, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Dr. Francisco Simões nº 1.243, na mesma cidade;

Silvestre Rodrigues Gonçalves, filho de Manoel Gonçalves Alvaros e de Izabel Rodrigues Alvares, nascido em 9 de setembro de 1951, em Tupã, Estado de São Paulo e residente na Rua H nº 380, Bairro Lorenzetti, em Marília, no mesmo Estado;

Thales Mozart Gaia Pinheiro, filho de Francisco Ventilari Pinheiro e de Jerônima Gaia Pinheiro, nascido em 15 de fevereiro de 1951, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na Rua Borba Passagem Boa Nova nº 96, Bairro Cachoeirinha, na mesma cidade;

Veraldino Miranda, filho de Possidônio Miranda e de Izabel Osória Miranda, nascido em 27 de novembro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na Rua Cabrué nº 54, Vila Califórnia, na mesma cidade;

Marcos Alberto Correia, filho de Wilson Correia e de Erica Clara Correia, nascido em 10 de novembro de 1951, em Curitiba, Estado do Paraná e residente na Rua Coronel Assumpção nº 91, na mesma cidade;

Iran Goulart, filho de Morel Goulart e de Tereza Valentim Goulart, nascido em 27 de junho de 1951, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, residente na Avenida Pôrto da Madama nº 220, Gradim, na mesma cidade;

José Augusto Pereira, filho de José Pereira e de Adélia Augusta da Conceição, nascido em 13 de outubro de 1950, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua Humberto Rovighati número 46-H, na mesma cidade;

João Carlos de Jesus, filho de Aguielo Francisco de Jesus e de Liduina Soares da Silva, nascido em 2 de fevereiro de 1951, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul e residente na Rua Machado número 190, em Canoas, no mesmo Estado;

José Gracindo de Oliveira, filho de José dos Santos de Oliveira e de Palmira Ruth Carvalho de Oliveira, nascido em 13 de dezembro de 1949, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro e residente na Rua Humberto Ruvighati s/nº, na mesma cidade; e

William Silva de Oliveira, filho de Adalto Nunes de Oliveira e de Nair Silva de Oliveira, nascido em 7 de junho de 1951, no Estado da Guanabara e residente na Rua Jaboti nº 133, Brás de Pina, no mesmo Estado.

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ATAS DAS SESSÕES

### JULGAMENTOS

	Págs.
<b>Consultas:</b>	
— 4.054 — (Classe X) — Maranhão .....	518
— 4.091 — (Classe X) — Rio de Janeiro ....	517
— 4.098 — (Classe X) — Rio de Janeiro ....	518

### Processos:

— 4.056 — (Classe X) — Rio Grande do Norte .....	518
— 4.066 — (Classe X) — Sergipe .....	518
— 4.068 — (Classe X) — Minas Gerais .....	518
— 4.079 — (Classe X) — São Paulo .....	518
— 4.081 — (Classe X) — Paraná .....	517
— 4.084 — (Classe X) — Distrito Federal ....	517
— 4.094 — (Classe X) — Pernambuco .....	517
— 4.097 — (Classe X) — São Paulo .....	517

## JURISPRUDÊNCIA

### RESOLUÇÕES

— 8.737, de 18-6-70 — Processo nº 4.050 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1970 .....	519
— 8.738, de 18-6-70 — Processo nº 4.053 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1970 .....	526
— 8.740, de 19-6-70 — Processo nº 4.052 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1970 ..	529
— 8.741, de 19-6-70 — Processo nº 4.049 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções sobre a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado. (Eleições de 15-11-70) .....	536
— 8.742, de 22-6-70 — Processo nº 4.049 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. (Eleições de 15-11-70) .....	537
— 8.743, de 22-6-70 — Processo nº 4.049 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Eleições de 15-11-70) .....	541
— 8.744, de 22-6-70 — Processo nº 4.051 — (Classe X) — Distrito Federal — Instruções sobre propaganda. (Eleições de 15-11-70) ...	546
— 8.745, de 22-6-70 — Processo nº 4.034 — (Classe X) — Distrito Federal — Calendário Eleitoral. (Eleições de 15-11-70) .....	552

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO APRESENTADO

— Nº 2.211-70 — Estabelece normas para o alistamento eleitoral dos brasileiros que completam 18 anos até o dia anterior à realização das eleições, e dá outras providências .....	555
---	-----

### SENADO FEDERAL

#### PROJETO APRESENTADO

— Nº 24-70 — Dispõe sobre afastamento de funcionário público, candidato a cargos eletivos .....	556
---	-----

## PROJETO ARQUIVADO

	Págs.
— Nº 199-68 — Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências .....	556

## LEGISLAÇÃO

### ATOS COMPLEMENTARES

— Nº 87, de 8-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santos .....	557
— Nº 88, de 8-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara .....	557
— Nº 89, de 8-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro .....	557
— Nº 90, de 8-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás .....	558
— Nº 91, de 8-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santarém, no Estado do Pará .....	558
— Nº 92, de 8-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro .....	558
— Nº 93, de 15-7-70 — Suspende a partir de 15 de julho o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul .....	558
— Nº 94, de 22-7-70 — Suspende a partir de 10 de agosto o recesso da Câmara de Vereadores do Município de São João do Meriti, no Estado do Rio de Janeiro .....	559

### LEI

— Nº 5.597, de 31-7-70 — Altera o início da vigência do Código Penal .....	559
--	-----

### DECRETOS LEGISLATIVOS

— Nº 41, de 14-7-70 — Fixa os subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República para o período que vai de 15-3-70 a 15-3-74 .....	559
— Nº 42, de 16-7-70 — Dispõe sobre a fixação de subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1971 .....	559

### EMENTÁRIO

#### PUBLICAÇÕES DE JULHO

##### Atos Complementares

— Nº 87 .....	560
— Nº 88 .....	560
— Nº 89 .....	560
— Nº 90 .....	560
— Nº 91 .....	560
— Nº 92 .....	560
— Nº 93 .....	560
— Nº 94 .....	560

##### Lei Complementar

— Nº 6 .....	560
--------------	-----

##### Leis

— Nº 5.586 .....	560
------------------	-----

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Nº 5.587 .....	560	<b>Resoluções</b>	
— Nº 5.588 .....	560	— Nº 48 .....	561
— Nº 5.589 .....	530	— Nº 49 .....	561
— Nº 5.590 .....	560	— Nº 50 .....	561
— Nº 5.591 .....	560	— Nº 51 .....	561
— Nº 5.592 .....	560	— Nº 53 .....	561
— Nº 5.593 .....	560	— Nº 54 .....	561
— Nº 5.594 .....	560	— Nº 55 .....	561
— Nº 5.595 .....	560	— Nº 56 .....	561
— Nº 5.596 .....	560	— Nº 57 .....	561
— Nº 5.597 .....	560	— Nº 58 .....	561
		— Nº 59 .....	562
		— Nº 60 .....	562
<b>Decretos-leis</b>			
— Nº 1.110 .....	560		
— Nº 1.111 .....	560		
— Nº 1.112 .....	561		
— Nº 1.113 .....	561		
— Nº 1.114 .....	561		
— Nº 1.115 .....	561		
— Nº 1.116 .....	561		
<b>Decretos Legislativos</b>			
— Nº 37 .....	561		
— Nº 38 .....	561		
— Nº 40 .....	531		
— Nº 41 .....	561		
— Nº 42 .....	561		
— Nº 43 .....	561		
— Nº 44 .....	561		
		<b>NOTICIÁRIO</b>	
		<b>Tribunais Regionais Eleitorais</b>	
		— Nomeação de Juizes de TRE no Maranhão ..	562
		— Nomeação de Juizes de TRE no Ceará .....	562
		<b>Administração e Pessoal</b>	
		— Afastamento do cargo de funcionário que	
		exerce mandato gratuito de vereador .....	562
		<b>Direitos Políticos</b>	
		— Perda .....	564